



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

LEI N.º /20254
de de

Código da Propriedade Industrial

O artigo 60.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste determina que compete ao Estado garantir e proteger a criação, produção e comercialização de trabalhos literários, científicos e artísticos, em que se inclui os direitos de propriedade industrial, no entendimento de que os direitos garantidos no âmbito da propriedade intelectual abrangem os direitos de autor e os de propriedade industrial.

Com efeito, através da Lei n.º 14/2022, de 21 de dezembro, foi aprovado o Código do Direito de Autor e Direitos Conexos.

No entanto, a matéria relativa à propriedade industrial não está ainda regulada no ordenamento jurídico nacional. Esta questão vem abordada no artigo 1223.º do Código Civil, segundo o qual os direitos de autor e a propriedade industrial estão sujeitos a legislação especial, sem prejuízo da aplicação subsidiária desse Código quando se harmonize com a natureza daqueles direitos e não contrariem o respetivo regime.

Neste contexto, a presente Lei consubstancia uma medida de política essencial e direcionada ao estímulo da capacidade inventiva, criadora e tecnológica das pessoas.

Por outro lado, a participação competitiva e cada vez mais integrada de Timor-Leste na economia mundial exige uma abordagem acerca da proteção da propriedade industrial de forma harmonizada com as normas e as práticas internacionais quer a nível mundial, quer a nível regional em que se integra. Aliás, a adoção formal destas normas e práticas fazem parte do conjunto da legislação necessária à adesão de Timor-Leste à Organização Mundial do Comércio (OMC), que exige aos países membros que satisfaçam os requisitos mínimos do Acordo da OMC sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPS), bem como no âmbito da integração na ASEAN, assim como sua compaginação com algumas disposições das convenções internacionais reguladas pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

Nesta conformidade, a presente Lei faz a opção de consagrar, de entre várias matérias referentes à propriedade industrial, regimes específicos conducentes à proteção de patentes, marcas, desenhos industriais, topografias de produtos semicondutores, indicações geográficas e segredos comerciais, bem como a repressão da concorrência desleal.

De resto, com o presente diploma, dota-se Timor-Leste de um importante instrumento de regulação no âmbito da propriedade industrial, no qual são vertidas opções harmonizadas com as regras internacionais, adequando-o aos mais relevantes princípios neste domínio.

Assim,

O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei aprova o Código da Propriedade Industrial, em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º
Serviço público responsável pela Propriedade Industrial

O serviço público responsável pela gestão dos assuntos referentes à propriedade industrial, dotado da necessária autonomia administrativa, é criado por Decreto-Lei.

Artigo 3.º
Disposição transitória

Enquanto não for criado o serviço público responsável pela gestão dos assuntos referentes à propriedade industrial, todos os atos inerentes a esta matéria são da competência do serviço competente do departamento governamental responsável pela área da Indústria, nos termos da respetiva lei orgânica.

Artigo 4.º
Regulamentação

O Governo regulamenta a aplicação do Código aprovado pelo presente diploma.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 12 de fevereiro de 2025.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Francisco Kalbuadi Lay

O Ministro do Comércio e Indústria,

Filipus Nino Pereira

ANEXO
(a que se refere o artigo 1.º)

CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objeto

O presente Código da Propriedade Industrial, adiante designado Código, estabelece o regime aplicável à propriedade industrial e os princípios e regras a que a sua aplicação está sujeita.

Artigo 2.º
Âmbito material

Cabem no âmbito da propriedade industrial a indústria e o comércio, bem como todos os produtos naturais ou fabricados e os serviços.

Artigo 3.º
Âmbito territorial

Os direitos conferidos pela propriedade industrial abrangem todo o território nacional.

Artigo 4.º
Âmbito pessoal de aplicação

1. O presente Código é aplicável a todas as pessoas, singulares ou coletivas, timorenses ou estrangeiras nacionais de estados-membros das organizações internacionais para a Propriedade Industrial, das quais Timor-Leste seja parte, sem dependência de condição de domicílio ou estabelecimento, salvo disposições especiais sobre competência e processo.
2. São equiparados, para efeitos deste Código, a nacionais dos países membros das organizações internacionais das quais Timor-Leste seja parte, os nacionais de quaisquer outros Estados que tiverem domicílio real e efetivo no território de um dos países membros destas organizações internacionais.
3. Relativamente a quaisquer outros estrangeiros, observa-se o disposto nas convenções entre Timor-Leste e os respetivos países e, na falta destas, o regime de reciprocidade.

Artigo 5.º
Definições

Para efeitos do presente Código, entende-se por:

- a) "Boletim da Propriedade Industrial", a publicação oficial gerida pela entidade competente, que contém avisos, declarações e outras informações públicas, cuja publicitação é obrigatória ao abrigo do presente Código;
- b) "Classificação de Locarno", a classificação segundo o Acordo de Locarno que Estabelece uma Classificação Internacional para os Desenhos Industriais, assinada em 8 de outubro de 1968, na sua versão revista e alterada;
- c) "Classificação de Nice", a classificação segundo o Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional dos Produtos e Serviços para Fins de Registo de Marcas, de 15 de junho de 1957, na sua última versão revista;
- d) "Classificação Internacional de Patentes", a classificação comum das patentes, conforme estabelecido pelo Acordo de Estrasburgo relativo à Classificação Internacional das Patentes, de 24 de março de 1971, na sua última versão alterada;

- e) "Convenção de Paris", a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, de 20 de março de 1883, na sua última versão alterada;
- f) "Entidade competente", o serviço público responsável pela gestão dos assuntos referentes à propriedade industrial, para exercer os poderes e as competências aplicáveis, nos termos previstos no presente Código;
- g) "Entidade administrativa regional", instituição de uma organização internacional a nível regional, responsável pelos assuntos da propriedade industrial;
- h) "Examinador", a pessoa devidamente nomeada pela entidade competente para exercer os deveres e responsabilidades específicos relativos às patentes, procedendo a exame da invenção ou de outros direitos de propriedade industrial sempre que solicitado por aquela entidade;
- i) "Exposição internacional", o evento realizado com a participação de diversos países, oficial ou oficialmente reconhecido no âmbito da Convenção sobre Exposições Internacionais, assinada em 22 de novembro de 1928, na sua última versão alterada;
- j) "Inventor", a pessoa singular ou coletiva que tenha criado uma invenção;
- k) "OMC", Organização Mundial do Comércio;
- l) "Produto", bem de consumo ou de uso humano, natural ou agrícola, ou qualquer bem transformado de artesanato ou industrial;
- m) "Produtor", qualquer pessoa envolvida em qualquer fase da produção de um produto, inclusive em atividades de processamento, ou qualquer outra pessoa que explore produtos naturais;
- n) "Requerente", a pessoa singular ou coletiva que faz o pedido de proteção nos termos do presente Código;
- o) "Titular", a pessoa singular ou coletiva que está devidamente habilitada como detentora legal de um direito registado ou garantido ao abrigo do presente Código;
- p) "Tratado de Budapeste", o Tratado sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, feito em Budapeste a 28 de abril de 1977, na sua última versão alterada;
- q) "Tribunal competente", o tribunal com competências em matéria dos litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, nos termos da Lei da Organização Judiciária.

Artigo 6.º

Função da propriedade industrial

1. A propriedade industrial desempenha a função de garantir a lealdade da concorrência, pela atribuição de direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção e desenvolvimento da riqueza.
2. A proteção e a aplicação dos direitos de propriedade industrial visam contribuir para a promoção da inovação e a transferência e a divulgação do desenvolvimento da tecnologia, bem como proporcionar vantagens mútuas entre produtores e utilizadores do conhecimento tecnológico, de modo a criar condições de bem-estar social e económico, em geral.

Artigo 7.º

Garantia dos direitos da propriedade industrial

Sem prejuízo do previsto no presente Código, os direitos de propriedade industrial gozam das garantias estabelecidas na lei geral sobre o direito de propriedade e das previstas pelas convenções internacionais sobre propriedade industrial de que Timor-Leste seja parte e pelo presente Código.

Artigo 8.º
Medidas restritivas

O exercício dos direitos de propriedade industrial pode ser sujeito a medidas restritivas necessárias para proteger a saúde pública e a nutrição, promover o interesse público em setores de importância vital para o desenvolvimento socioeconómico e tecnológico em Timor-Leste, ou para impedir práticas que restrinjam injustificadamente as trocas comerciais, desde que estas medidas sejam proporcionais e em conformidade com as disposições do presente Código.

Artigo 9.º
Efeitos do registo

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a concessão de direitos de propriedade industrial constitui mera presunção jurídica do preenchimento dos requisitos da sua concessão.

Artigo 10.º
Proteção provisória

1. O pedido de patente ou de registo confere provisoriamente ao respetivo requerente, a partir da respetiva publicação, proteção idêntica à atribuída pela concessão do direito.
2. A proteção provisória a que se refere o número anterior é oponível, ainda antes da publicação, a quem tenha sido notificado da apresentação do pedido e tenha recebido os elementos necessários constantes do processo.

Artigo 11.º
Prova dos direitos

1. A prova dos direitos de propriedade industrial referidos neste Código faz-se por meio de títulos.
2. Os títulos devem conter os elementos necessários para uma perfeita identificação do direito a que se referem.
3. Os certificados de direitos de propriedade industrial emitidos por organizações internacionais para produzir efeitos em Timor-Leste têm o valor dos títulos a que se referem os números anteriores.
4. Aos titulares dos direitos de propriedade industrial podem ser passados certificados de conteúdo análogo ao do respetivo título.
5. Mediante solicitação do requerente do pedido ou do titular são passados, de igual modo:
 - a) Certificados dos pedidos;
 - b) Certificados de proteção de direitos de propriedade industrial concedidos por organizações internacionais, para produzir efeitos em Timor-Leste.

Artigo 12.º
Registo da propriedade industrial

1. A entidade competente organiza e mantém um sistema de registo da propriedade industrial, nos termos previstos no presente Código.
2. Do registo constam, nomeadamente, os pedidos feitos e os direitos concedidos ou registados nos termos do presente Código, bem como outras informações averbadas.

TÍTULO II
REGIMES JURÍDICOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

CAPÍTULO I
MARCAS

SECÇÃO I
MARCAS DE PRODUTOS OU SERVIÇOS

Artigo 13.º
Constituição da marca

1. A marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, cor, a forma do produto ou da respetiva embalagem, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.
2. A marca pode, igualmente, ser constituída por frases publicitárias para os produtos ou serviços a que respeitem, desde que possuam carácter distintivo, independentemente da proteção que lhe seja reconhecida pela lei dos direitos de autor.

Artigo 14.º
Exclusões absolutas

1. São excluídos do conceito de marca previsto no artigo anterior as que:
 - a) Sejam desprovidas de qualquer carácter distintivo;
 - b) Consistam exclusivamente de sinais ou indicações que possam servir, no decurso da vida comercial, para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, a finalidade prevista, o valor, a origem geográfica, a época de fabrico ou o fornecimento de produtos, a época da prestação de serviços ou outras características dos produtos ou serviços;
 - c) Consistam exclusivamente de sinais ou indicações que se tornaram habituais na linguagem corrente ou em práticas comerciais de boa-fé e estabelecidas em Timor-Leste;
 - d) Forem contrárias à moral ou à ordem pública em Timor-Leste;
 - e) Forem suscetíveis de induzir o público em erro;
 - f) Consistam ou contenham reproduções ou imitações, do ponto de vista heráldico, da bandeira de um Estado ou qualquer outro sinal ao abrigo do artigo 6.º-ter da Convenção de Paris, desde que o último sinal não tenha sido contestado por Timor-Leste em conformidade com o n.º 4 do artigo 6.º-ter da Convenção de Paris e que o seu registo não tenha sido autorizado pela autoridade competente do Estado ou da organização intergovernamental internacional em questão.
2. Não é recusado o registo de marca em virtude da sua desconformidade com o disposto nas alíneas a), b) ou c) do número anterior, caso, antes da data do pedido de registo e na sequência do uso que dela for feito, tenha adquirido carácter distintivo.

Artigo 15.º
Exclusões relativas

1. São ainda excluídos do conceito de marca, quando o sinal representativo do produto ou serviço:
 - a) For idêntico ou semelhante a uma marca anterior que tenha sido objeto de um pedido apresentado ou registado de forma válida em Timor-Leste no nome de uma pessoa diferente, em que os produtos ou serviços em relação aos quais o registo do sinal tenha sido pedido forem idênticos ou semelhantes aos produtos e serviços de uma marca anterior, e onde exista risco de confusão no espírito do público devido à identidade ou à semelhança do sinal com uma marca anterior e à identidade ou semelhança dos produtos e serviços;

- b) For idêntico ou semelhante, ou constituir uma tradução de uma marca que seja conhecida em Timor-Leste, em que os produtos ou serviços em relação aos quais o registo do sinal que tenha sido pedido forem idênticos ou semelhantes aos produtos e serviços para os quais se aplica a marca conhecida, e onde exista o risco de confusão no espírito do público devido à identidade ou à semelhança do sinal com a marca conhecida e a identidade ou semelhança dos produtos e serviços;
 - c) For idêntico ou semelhante a uma marca registada que seja conhecida em Timor-Leste, independentemente de os produtos ou serviços em relação aos quais o registo do sinal tenha sido pedido serem diferentes dos produtos e serviços para os quais a marca tenha sido registada, e onde o uso do sinal indica uma ligação entre os produtos ou serviços para o qual é utilizado e o titular da marca registada conhecida, havendo probabilidade de a este causar prejuízos pelo seu uso;
 - d) Contiver ou consistir numa indicação geográfica protegida em Timor-Leste que identifique vinhos ou bebidas espirituosas, quando os vinhos ou bebidas espirituosas para os quais tenha sido solicitado o registo do sinal em Timor-Leste não sejam originários do território referido na indicação geográfica;
 - e) Contiver ou consistir numa indicação geográfica protegida em Timor-Leste, quando os produtos para os quais tenha sido solicitado o registo do sinal em Timor-Leste não sejam originários do território referido na indicação geográfica, se o uso utilizado da indicação na marca desses produtos for de natureza a induzir o público em erro quanto ao verdadeiro local de origem.
2. É também recusado o pedido de registo da marca quando tenha sido feito pelo agente ou representante do titular da marca em seu próprio nome, sem a autorização do titular, exceto se o representante justificar a sua ação mediante ratificação, pelo titular, do correspondente mandato.

SECÇÃO II REGISTO

Artigo 16.º Aquisição do direito exclusivo à marca

O direito exclusivo à marca é adquirido através do registo, em conformidade com as disposições do presente Código.

Artigo 17.º Pedido de registo

1. O pedido de registo de marca é apresentado à entidade competente, mediante requerimento, em língua portuguesa ou em tétum, conforme modelo previsto em diploma regulamentar, do qual conste:
- a) O nome e o endereço do requerente, conforme previsto em diploma regulamentar;
 - b) Uma reprodução da marca, em suporte definido em diploma regulamentar;
 - c) A lista de produtos ou serviços para os quais é solicitado o registo da marca, agrupados segundo as classes da Classificação de Nice, sendo cada grupo precedido do número de classe dessa Classificação a que pertence esse grupo de produtos ou serviços, e apresentados na ordem das classes da Classificação de Nice;
 - d) Quando o requerente tenha um representante, o nome e o endereço deste, assim como a procuração, conforme previsto em diploma regulamentar;
 - e) Quando aplicável, uma indicação do tipo de marca, bem como quaisquer requisitos específicos aplicáveis a esse tipo de marca, conforme previsto em diploma regulamentar;
 - f) Quaisquer outras indicações ou elementos, conforme previsto em diploma regulamentar.
2. O pedido de registo está sujeito ao pagamento da taxa legalmente prevista.

Artigo 18.º
Data do pedido de registo

1. A data do pedido de registo de uma marca é aquela em que o mesmo é recebido pela entidade competente, desde que, no momento da receção, inclua, pelo menos, os seguintes elementos:
 - a) Referência expressa ou tácita de que é formulado o pedido de registo da marca;
 - b) Referências que permitam identificar o requerente;
 - c) Identificação, endereço e outras referências que permitam contactar o requerente ou o seu representante, se houver;
 - d) Representação gráfica suficientemente clara da marca para a qual o registo é solicitado;
 - e) Lista de produtos e ou serviços para os quais é requerido o registo.
2. A data do pedido é atribuída com referência àquela em que tenha sido paga a taxa devida pelo registo.

Artigo 19.º
Direito de prioridade

1. O pedido de registo pode conter uma declaração que reivindique, de acordo com a Convenção de Paris, a prioridade de um ou mais primeiros pedidos devidamente apresentados para a mesma marca pelo requerente ou pelo respetivo antecessor em título, de ou para qualquer Estado Parte da dita Convenção ou qualquer Estado membro da OMC.
2. O prazo de prioridade é de seis meses a partir da data da apresentação do primeiro pedido e calculado de acordo com as disposições do artigo 4.º da Convenção de Paris.
3. Da declaração de reivindicação de prioridade do primeiro pedido deve constar:
 - a) A data do primeiro pedido de registo;
 - b) O número do primeiro pedido, caso seja conhecido pelo requerente no momento do pedido de registo da mesma marca em Timor-Leste;
 - c) O país ou a entidade administrativa regional da marca onde tenha sido apresentado o primeiro pedido.
4. Quando do pedido constar declaração a reivindicar prioridade, o requerente fornece, no prazo de três meses a contar da respetiva data, a documentação comprovativa da reivindicação de prioridade, nos termos previstos em diploma regulamentar.
5. Em caso de reivindicação de prioridade, o pedido apresentado dentro do respetivo prazo não é recusado ou anulado devido a quaisquer atos praticados durante esse período, nomeadamente, a apresentação de outro pedido ou o uso da marca, e tais atos não dão origem a quaisquer direitos de terceiros ou de posse individual.
6. No caso referido no número anterior, considera-se sem efeito a declaração de reivindicação de prioridade, caso as condições para a atribuição do direito de prioridade ou os requisitos da reivindicação de prioridade não estejam preenchidos.

Artigo 20.º
Prioridade de exposição

1. Qualquer requerente que tenha apresentado produtos ou serviços, usando a marca para a qual tenha feito o pedido numa exposição internacional oficial ou oficialmente reconhecida, pode reivindicar o direito de prioridade de exposição durante o período de seis meses, a contar da data da primeira apresentação dos produtos ou serviços com a marca para a qual tenha sido feito o pedido.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o requerente declara no pedido de registo da marca se pretende aproveitar a proteção decorrente da apresentação dos produtos ou serviços com a marca para a qual tenha sido feito o pedido.

3. Quando do pedido constar uma declaração nos termos do número anterior, o requerente fornece, no prazo de três meses a contar da data da apresentação do pedido, prova da apresentação dos produtos e serviços com a marca para a qual tenha sido feito o pedido.
4. Comprovada a prioridade de exposição, considera-se que a data da primeira apresentação dos produtos ou serviços com a marca para a qual tenha sido feito pedido de registo é essa, para efeitos de fixação de data do pedido de registo.
5. A concessão de prioridade de exposição não prorroga o prazo de prioridade estabelecido no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 21.º
Divisão do pedido

1. O requerente pode dividir o pedido de registo em dois ou mais pedidos para separar os produtos ou serviços especificados no pedido inicial:
 - a) Até à decisão da entidade competente sobre o registo da marca;
 - b) Durante quaisquer processos de recurso contra a decisão sobre o registo da marca.
2. Cada pedido divisionário conserva a data de depósito do pedido inicial e beneficia da reivindicação de prioridade, quando aplicável, e é apreciado e considerado independente dos demais.

Artigo 22.º
Alteração e correção do pedido

1. O requerente pode solicitar, mediante requerimento, a alteração ou correção do pedido a qualquer momento durante o procedimento de registo.
2. A alteração ou correção não é aceite se envolver uma modificação na marca ou um alargamento da lista de produtos ou serviços especificados no pedido, embora essa lista possa ser reduzida ou limitada.

Artigo 23.º
Desistência do pedido

O requerente pode, a qualquer momento antes do registo da marca, desistir do respetivo pedido, na sua totalidade ou relativamente a um ou mais produtos ou serviços.

Artigo 24.º
Exame do pedido quanto à forma

1. A entidade competente procede ao exame, através do qual verifica se:
 - a) O pedido preenche os requisitos previstos no-artigo 17.º;
 - b) O pedido preenche os requisitos para a atribuição da respetiva data de apresentação, nos termos do artigo 18.º;
 - c) Estão preenchidos os requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º, quando do pedido constar uma declaração que reivindique a prioridade;
 - d) Estão preenchidos os requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º, quando do pedido constar uma declaração que reivindique a prioridade de exposição.
2. Caso o exame revele que o pedido não preenche todos os requisitos referidos no número anterior, a entidade competente convida o requerente a sanar a irregularidade no prazo previsto em diploma regulamentar.
3. Caso as irregularidades relativas aos requisitos referidos na alínea b) do n.º 1 não sejam sanadas no prazo previsto, o pedido é considerado sem efeito.
4. Caso as irregularidades relativas aos requisitos referidos na alínea b) do n.º 1 sejam sanadas no prazo previsto, é atribuída como data de apresentação do pedido aquela na qual todas as irregularidades se mostrem corrigidas.

5. Caso as irregularidades relativas aos requisitos referidos na alínea a) do n.º 1 não sejam sanadas no prazo previsto, o pedido é considerado abandonado e sem efeito, sendo disso o requerente informado.
6. Caso as irregularidades relativas aos requisitos referidos nas alíneas c) ou d) do n.º 1 não sejam sanadas no prazo previsto, a declaração de reivindicação de prioridade ou de prioridade de exposição é considerada sem efeito.

Artigo 25.º

Exame do pedido quanto aos fundamentos de recusa

1. A entidade competente examina e verifica se a marca apresenta as características da definição constante do artigo 13.º e seja suscetível de registo, ou não, nos termos do artigo 14.º.
2. Quando o pedido de registo da marca não se mostre em condições de ser admitido, a entidade competente notifica o requerente da recusa de registo e dos fundamentos por que a marca não pode ser registada, convidando-o a aperfeiçoar o pedido ou contestar os fundamentos da recusa, no prazo previsto em diploma regulamentar.
3. Caso o requerente não altere o pedido ou não conteste os fundamentos da recusa no prazo previsto, a entidade competente recusa o registo.
4. Se o requerente alterar o pedido e contestar no prazo previsto e, mesmo assim, a entidade competente continuar a considerar que a marca não preenche os requisitos previstos neste Código para ser registada, a mesma recusa efetuar o registo.
5. Se o requerente alterar o pedido ou contestar no prazo previsto e a entidade competente considerar que a marca pode ser registada, aplica-se o disposto no artigo seguinte.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se a entidade competente considerar que o registo da marca não pode ser efetuado com base em quaisquer outros fundamentos referidos no n.º 1 do artigo anterior, em relação a apenas parte dos produtos e serviços para os quais o registo é pedido:
 - a) O n.º 2 do artigo anterior aplica-se relativamente a essa parte;
 - b) Até que seja tomada uma decisão acerca da parte referida na alínea anterior, a aplicação do disposto no artigo seguinte é suspensa.

Artigo 26.º

Publicação do pedido

Quando a entidade competente considere que o pedido preenche os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 24.º e no n.º 1 do artigo anterior, o pedido é publicado na forma prevista em diploma regulamentar.

Artigo 27.º

Oposição

1. No prazo de dois meses a contar da publicação do pedido, qualquer interessado pode apresentar à entidade competente um requerimento de oposição ao registo da marca, com base em qualquer dos fundamentos previstos nos artigos 14.º e 15.º, na forma prevista em diploma regulamentar.
2. A oposição é apresentada por escrito e especifica os fundamentos em que se baseia, nomeadamente argumentos de facto e de direito, bem como as provas que sustentem a sua oposição.
3. A entidade competente notifica o requerente da oposição apresentada e, no prazo de dois meses e na forma prevista, o requerente pode apresentar resposta à oposição.
4. Caso o requerente apresente contestação à oposição, a entidade competente fornece cópia da mesma ao oponente.
5. A entidade competente examina a oposição e quaisquer alegações recebidas do requerente, e decide se recusa o registo da marca ou se rejeita a oposição.

6. Quando os fundamentos da oposição incidam apenas sobre alguns produtos ou serviços, a oposição é decidida em conformidade.

Artigo 28.º

Registo

1. Quando o pedido preencha os requisitos estabelecidos no presente Capítulo e não tenha sido interposta oposição no prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, ou quando tenha sido interposta oposição dentro desse prazo e tenha havido desistência ou rejeição, a entidade competente regista a marca e publica o registo na forma prevista em diploma regulamentar.
2. A entidade competente emite a favor do requerente o certificado de registo, conforme modelo de impresso estabelecido em diploma regulamentar.

SECÇÃO III

PERÍODO DE PROTEÇÃO E DIREITOS EXCLUSIVOS

Artigo 29.º

Período de proteção

A marca é registada pelo período de dez anos a contar da data do pedido de registo.

Artigo 30.º

Renovação do registo

1. O registo da marca pode ser renovado por novos períodos consecutivos de dez anos, mediante observância dos requisitos previstos e do pagamento da taxa de renovação.
2. Se o registo da marca caducar em virtude de falta de pagamento das taxas devidas no prazo previsto, o titular goza ainda de um período de graça de seis meses para o pagamento, acrescido de uma sobretaxa.

Artigo 31.º

Indicação do registo

1. Durante a vigência do registo, o titular da marca pode usar as palavras "Marca Registada", as iniciais "M.R.", "R" ou "®" nos produtos ou em relação à prestação de serviços.
2. Não é exigida qualquer indicação do registo da marca nos produtos ou no âmbito da prestação de serviços como condição de reconhecimento do direito à proteção.

Artigo 32.º

Direitos conferidos pelo registo

1. O titular da marca registada tem o direito exclusivo de impedir que qualquer pessoa não autorizada utilize, na vida comercial, qualquer sinal idêntico ou semelhante à marca registada, para produtos ou serviços idênticos a ela, ou semelhantes aos produtos e serviços para os quais a marca está registada, sempre que tal utilização possa originar risco de confusão.
2. No caso de utilização de sinal idêntico para produtos ou serviços idênticos, presume-se risco de confusão.
3. O titular de uma marca notória registada tem o direito exclusivo de impedir que qualquer pessoa não autorizada utilize, na vida comercial, qualquer sinal idêntico ou semelhante a essa marca, para produtos ou serviços que sejam diferentes dos produtos ou serviços para os quais é utilizada, sempre que tal utilização indique uma ligação entre os produtos e os serviços para os quais é utilizada e o titular da marca, sendo séria a probabilidade de sofrer prejuízos por tal utilização.

Artigo 33.º

Esgotamento dos direitos

1. Os direitos conferidos pelo registo não permitem ao seu titular impedir o uso da marca em produtos comercializados, pelo próprio ou com o seu consentimento, no território de Timor-Leste.

2. O disposto no número anterior não é aplicável sempre que existam motivos legítimos para o titular se opor à comercialização dos produtos, nomeadamente quando o estado desses produtos seja modificado ou alterado após a sua colocação no mercado.

Artigo 34.º

Limitações aos direitos conferidos pelo registo

1. Os direitos conferidos pelo registo da marca não permitem ao seu titular impedir terceiros de:
 - a) Usar a marca registada com a finalidade de indicar que os produtos ou serviços que contenham a marca têm origem no titular ou num licenciado da marca;
 - b) Usar indicações relativas à espécie, qualidade, quantidade, valor, origem geográfica, a época de fabrico ou o fornecimento de produtos, época da prestação de serviços ou outras características dos produtos ou serviços;
 - c) Usar a marca registada sempre que para tal seja necessário indicar a finalidade pretendida dos produtos ou serviços, nomeadamente no que diz respeito a acessórios ou a peças sobresselentes;
 - d) Usar o nome, endereço, local de negócios ou de produção ou distribuição de bens ou serviços de uma pessoa, ou do respetivo antecessor nos negócios.
2. Os atos referidos nas alíneas a) e d) do número anterior apenas limitam os direitos do titular da marca registada, caso tenham sido praticados de forma honesta e não causem confusão em relação à proveniência dos produtos ou serviços em relação aos quais sejam realizados.

Artigo 35.º

Inalterabilidade da marca

1. A marca deve conservar-se inalterada, ficando qualquer alteração nos seus elementos sujeita a novo registo.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior as simples modificações que não prejudiquem a identidade da marca e só afetem as suas proporções, o material em que tiver sido cunhada, gravada ou reproduzida e a tinta ou a cor, se esta não tiver sido expressamente reivindicada como uma das características da marca.
3. Também não prejudica a identidade da marca a inclusão ou supressão da indicação expressa do produto ou serviço a que a marca se destine, nem a alteração relativa ao domicílio ou sede social do titular.
4. A marca nominativa só está sujeita às regras de inalterabilidade no que concerne às expressões que a constituam, podendo ser usada com qualquer aspeto figurativo, desde que não ofenda direitos de terceiros.

Artigo 36.º

Alterações de titularidade

1. A entidade competente regista qualquer alteração de titularidade do registo da marca, relativamente a alguns ou todos os produtos ou serviços, mediante pedido escrito do titular registado ou do novo titular do registo.
2. O disposto no número anterior aplica-se sempre que a titularidade seja relativa a um pedido em que o respetivo número ainda não tenha sido atribuído ou não seja do conhecimento do requerente ou do seu representante e o requerimento identifique de outra forma esse pedido.
3. O requerimento para a alteração de titularidade do registo observa os requisitos e efeitos previstos em diploma regulamentar.
4. A alteração de titularidade do registo ou do pedido não produz efeitos contra terceiros até que seja averbada e publicada.
5. A titularidade do registo ou do pedido pode ser alterada sem transferência da empresa a que pertença a marca.

6. Considera-se nula qualquer alteração da titularidade do registo ou do pedido que seja suscetível de enganar ou causar confusão, nomeadamente no que diz respeito à natureza, origem, processo de fabrico, características ou adequação ao fim a que se destine, dos produtos ou serviços abrangidos pela marca.

Artigo 37.º

Licença

1. A entidade competente procede ao averbamento de qualquer licença relativa à marca registada, a pedido escrito do respetivo titular ou do licenciado.
2. O requerimento para averbamento da licença deve observar os requisitos previstos em diploma regulamentar.
3. O contrato de licença só produz efeitos em relação a terceiros quando tenha sido registado.

Artigo 38.º

Correção de erros

1. A entidade competente pode, sem prejuízo do disposto em diploma regulamentar, corrigir quaisquer erros de tradução ou transcrição, ou qualquer erro ou engano no registo ou em qualquer averbamento que tenha sido feito.
2. Qualquer correção no registo da marca é averbada, sendo publicada, no mais curto lapso de tempo possível, uma referência à mesma.

SECÇÃO IV

MARCA COMO OBJETO DE PROPRIEDADE

Artigo 39.º

Direito real sobre marca registada

1. A marca registada pode ser dada como garantia ou ser objeto de direito real.
2. A pedido de qualquer parte com interesse legítimo, os direitos mencionados no número anterior são averbados no registo e publicados.

SECÇÃO V

EXTINÇÃO DOS DIREITOS

Artigo 40.º

Renúncia

1. A qualquer momento após o registo, o direito à titularidade da marca pode ser renunciado, em relação à parte ou a todos os produtos ou serviços para os quais está registada.
2. A renúncia é declarada por escrito pelo titular da marca à entidade competente, na forma e condições previstas em diploma regulamentar.
3. Caso tenha sido registada uma licença da marca, a renúncia só é averbada no registo se o titular da marca tiver informado o licenciado da sua intenção de renúncia.
4. A renúncia só produz efeito quando for averbada no registo.

Artigo 41.º

Nulidade

1. A pedido de qualquer interessado, o tribunal competente pode declarar nulo o registo de uma marca, caso se comprove que a marca registada não está em conformidade com a definição de uma marca prevista no artigo 13.º e não devia ter sido registada.
2. Mediante pedido do interessado, o tribunal competente pode ainda declarar nulo o registo da marca, caso se comprove que a mesma não devia ter sido registada, nos termos do artigo 14.º.

3. A declaração de nulidade do registo da marca nos termos do n.º 1 pode ser requerida ao tribunal competente, a todo o tempo.
4. A ação de declaração de nulidade do registo da marca nos termos do n.º 2 não pode ser interposta após decorrido o período de cinco anos da data do respetivo registo, exceto se este tiver sido efetuado de má-fé.
5. Caso haja motivos para a declaração de nulidade em relação a apenas alguns produtos ou serviços para os quais a marca esteja registada, o registo é declarado nulo apenas em relação a esses produtos ou serviços.
6. A declaração de nulidade produz efeitos retroativos à data do registo, como se este não tivesse sido feito.
7. A decisão do tribunal que declare a nulidade é averbada no registo e publicada no mais curto lapso de tempo possível.

Artigo 42.º **Anulabilidade**

1. A pedido de qualquer interessado, a entidade competente procede à anulação do registo, caso se comprove que:
 - a) Até um mês antes do pedido, a marca não tenha sido objeto de utilização séria em Timor-Leste relativamente aos produtos ou serviços para os quais tenha sido registada, no período de cinco anos a contar da data do registo, não havendo razões que justifiquem a inobservância do destino previsto;
 - b) Até um mês antes do pedido, o uso da marca tenha sido suspenso por um período ininterrupto de cinco anos, não havendo razões que justifiquem a inobservância do destino previsto;
 - c) Em consequência de atos ou inatividade do titular, a marca se tenha tornado denominação comercial comum de um produto ou serviço para o qual tenha sido registado;
 - d) Em consequência da utilização da marca pelo respetivo titular, ou com o seu consentimento, em relação aos produtos ou serviços para os quais tenha sido registada, a mesma é suscetível de induzir o público em erro, nomeadamente quanto à natureza, qualidade ou origem geográfica desses bens ou serviços.
2. Para efeitos do disposto neste artigo, o uso de marca inclui o uso da mesma sob forma que difira dela em elementos que não alterem o seu carácter distintivo aquando do respetivo registo.
3. Caso em qualquer processo ao abrigo do presente Código seja necessária a prova do uso que tenha sido dado à marca, incluindo a duração, a natureza ou o âmbito do uso, o ónus dessa prova cabe ao titular.
4. Quando os motivos de anulação referidos no n.º 1 se refiram apenas a alguns dos produtos ou serviços para os quais a marca esteja registada, o registo é anulado apenas em relação a esses produtos ou serviços.
5. Em caso de anulação, o registo deixa de produzir quaisquer efeitos jurídicos, dentro dos limites da decisão, a partir da data do pedido de anulação.
6. A decisão de anulação é averbada no registo e publicada no mais curto lapso de tempo possível.

Artigo 43.º **Preclusão por tolerância**

1. O titular da marca registada que, tendo conhecimento do facto, tenha tolerado durante um período de cinco anos consecutivos o uso de uma marca registada posterior, deixa de ter direito, com base na sua marca anterior, de requerer a anulação do registo da marca posterior, ou de opor-se ao seu uso, em relação aos produtos ou serviços nos quais a marca posterior tenha sido usada, salvo se o registo da marca posterior tiver sido efetuado de má-fé.

2. O prazo de cinco anos previsto no número anterior conta-se a partir do momento em que o titular tenha tido conhecimento do facto.
3. O titular do registo da marca posterior não pode opor-se ao direito anterior, mesmo que este já não possa ser invocado contra a marca posterior.

Artigo 44.º
Caducidade

1. O registo da marca caduca com o termo do período de proteção previsto no artigo 29.º, exceto se for renovado nos termos do disposto no artigo 30.º.
2. A caducidade do registo de uma marca é declarada e averbada no registo, sendo publicada, no mais curto lapso de tempo possível.

SECÇÃO VI
MARCA DE ASSOCIAÇÃO E MARCA DE CERTIFICAÇÃO

Artigo 45.º
Marca de associação

1. Marca de associação é um sinal determinado, que pode incluir nomes de pessoas, letras, números, elementos figurativos e combinação de cores ou destes sinais, pertencente a uma associação de pessoas ou uma organização, nomeadamente cooperativa, associação ou federação de industriais, produtores ou comerciantes cujos membros o usam ou têm intenção de usar.
2. É aplicável à marca de associação, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 14.º e 44.º.
3. Não é exigido ao requerente ou o titular do registo da marca de associação possuir estabelecimento industrial ou comercial.
4. O requerimento para o registo da marca de associação designa-a como marca de associação, sendo acompanhada de uma cópia do regulamento que rege o respetivo uso, uma cópia dos estatutos da organização coletiva e da lista dos membros da associação, que são publicadas.
5. Qualquer alteração feita ao regulamento referido no número anterior é comunicada à entidade competente, que procede ao correspondente averbamento e publica uma referência à mesma.
6. A marca de associação não pode ser objeto de contrato de licença.
7. A marca de associação não é transmissível, salvo disposição especial de lei, estatutos ou regulamentos internos.

Artigo 46.º
Marcas de certificação

1. Marca de certificação é um sinal determinado, pertencente a uma pessoa singular ou coletiva, que distingue produtos e serviços certificados pelo titular da marca de certificação em relação à origem, material, modo de fabrico dos produtos ou prestação dos serviços, qualidade, precisão ou outras características, de outros produtos ou serviços que não estejam certificados dessa forma.
2. O disposto nos artigos 14.º e 44.º aplica-se, com as devidas adaptações, à marca de certificação.
3. O requerimento para o registo da marca de certificação designa-a como marca de certificação, sendo acompanhada de uma cópia do regulamento que rege o respetivo uso, que é publicada.
4. Qualquer alteração ao regulamento referido no número anterior é comunicada à entidade competente, que procede ao correspondente averbamento e publicação de uma referência à mesma.
5. O titular da marca de certificação não pode usá-la para certificar os seus próprios produtos ou serviços.

6. A pedido de qualquer interessado, o tribunal competente declara nulo o registo de marca de certificação, caso se prove que o titular registado tenha violado o disposto no número anterior, ou que tenha permitido a utilização da marca em violação do disposto no regulamento referido no n.º 3 ou de forma suscetível de enganar os círculos comerciais ou o público quanto à origem ou quaisquer outras características comuns dos produtos ou serviços em causa.
7. A marca de certificação não é transmissível, salvo disposição especial de lei, estatutos ou regulamentos internos.

CAPÍTULO II INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

SECÇÃO I DEFINIÇÃO E ÂMBITO DE PROTEÇÃO

Artigo 47.º Definição

Entende-se por indicação geográfica qualquer indicação de nome de uma região, de um local determinado ou de um país, que serve para designar ou identificar um produto:

- a) Originário dessa região, desse local ou desse país;
- b) Cuja reputação, determinada qualidade ou outra característica podem ser atribuídas essencialmente a essa origem geográfica e cuja produção, transformação ou elaboração, ocorrem na área geográfica delimitada.

Artigo 48.º Exclusão de proteção

Excluem-se da proteção como indicação geográfica:

- a) A indicação que não satisfaz a definição de indicação geográfica nos termos do artigo anterior;
- b) A indicação que viole a ordem e a moral públicas;
- c) A indicação que não esteja protegida no respetivo país de origem;
- d) A indicação que tenha deixado de estar protegida no seu país de origem ou que tenha caído em desuso nesse país;
- e) A indicação que seja idêntica a um termo habitual na linguagem corrente em Timor-Leste tido como designação comum do produto em questão;
- f) A indicação que viole os direitos de propriedade intelectual anteriormente adquiridos de boa-fé.

Artigo 49.º Indicações geográficas homónimas

1. A entidade competente pode permitir o registo simultâneo de indicações geográficas homónimas quando considere que nenhuma delas representa falsamente para o público que o produto tenha origem noutra território.
2. Caso seja permitido o registo simultâneo de indicações geográficas homónimas, a entidade competente determina as condições práticas sob as quais as mesmas são diferenciadas, levando em conta a necessidade de garantir tratamento equitativo dos produtores em causa e que os consumidores não sejam induzidos em erro.

SECÇÃO II REGISTO

Artigo 50.º

Aquisição do direito à indicação geográfica

O direito à indicação geográfica adquire-se através do registo, de acordo com as disposições do presente Código ou de tratados internacionais, incluindo acordos bilaterais, de que Timor-Leste seja parte.

Artigo 51.º

Legitimidade para pedir

1. Têm direito ao pedido de registo de indicação geográfica:
 - a) Um grupo de produtores que opere numa zona geográfica específica e relativamente a um produto específico;
 - b) Qualquer entidade competente, quando represente o grupo de produtores referido na alínea anterior.
2. O pedido de registo de indicação geográfica deve ser apresentado à entidade competente.

Artigo 52.º

Pedido de registo

1. O pedido de registo de indicação geográfica é apresentado em língua portuguesa ou em tétum, conforme modelo de requerimento impresso previsto em diploma regulamentar, do qual conste:
 - a) Nome e o endereço do grupo de produtores ou da entidade representativa que apresenta o pedido, conforme previsto em diploma regulamentar;
 - b) Nome e endereço do representante, quando haja, assim como a respetiva procuração, conforme previsto em diploma regulamentar;
 - c) Nome da indicação geográfica para a qual se pretende o registo;
 - d) Especificação da zona geográfica a que se aplica a indicação geográfica, conforme previsto em diploma regulamentar;
 - e) Indicação do produto designado pela indicação geográfica;
 - f) Descrição da qualidade, reputação ou outra característica do produto essencialmente atribuível à sua origem geográfica, conforme previsto em diploma regulamentar;
 - g) Informação detalhada que estabeleça a ligação entre uma dada qualidade, reputação ou outra característica do produto e a origem geográfica;
 - h) Documento comprovativo de proteção da indicação geográfica no país de origem, quando a mesma diga respeito a um produto com origem em outro país;
 - i) Quaisquer outros elementos, conforme previsto em diploma regulamentar.
2. O pedido de registo está sujeito ao pagamento da taxa legalmente prevista.

Artigo 53.º

Alteração e correção do pedido

1. O requerente pode solicitar a correção do pedido, a qualquer momento durante o procedimento de registo.
2. As alterações que afetem o nome da indicação geográfica requerida para registo ou o nome do produto identificado pela indicação geográfica não são aceites, podendo, neste caso, o requerente apresentar novo pedido.

Artigo 54.º
Desistência do pedido

O requerente pode, a qualquer momento antes do registo da indicação geográfica, apresentar a desistência do respetivo pedido de registo.

Artigo 55.º
Exame do pedido quanto à forma

1. A entidade competente efetua o exame para determinar se o pedido preenche os requisitos estabelecidos no artigo 52.º.
2. Caso o exame revele que o pedido não preenche todos os requisitos referidos no número anterior, a entidade competente convida o requerente a corrigir as irregularidades no prazo previsto em diploma regulamentar.
3. Caso as irregularidades relativas aos requisitos referidos no n.º 1 não sejam corrigidas no prazo previsto, o pedido é considerado deserto e o requerente é notificado deste facto.

Artigo 56.º
Exame do pedido quanto aos fundamentos de recusa

1. A entidade competente efetua o exame para determinar se a indicação no pedido está ou não excluída de proteção nos termos da alínea b) do artigo 48.º e se o requerente tem legitimidade para apresentar o pedido, de acordo com o n.º 1 do artigo 51.º.
2. Caso a entidade competente considere que os requisitos referidos no número anterior não estão preenchidos, a mesma notifica o requerente deste facto, indicando os motivos pelos quais o pedido é recusado.
3. Na notificação referida no número anterior, a entidade competente convida o requerente a alterar o pedido ou contestar os fundamentos da recusa, no prazo previsto em diploma regulamentar.
4. Caso o requerente não altere o pedido ou não apresente quaisquer alegações no prazo previsto, a entidade competente recusa o registo.
5. Se o requerente alterar o pedido e apresentar as suas alegações no prazo previsto e, mesmo assim, a entidade competente continuar a considerar que a indicação geográfica está excluída do registo, este é recusado.
6. Caso o requerente altere o pedido ou apresente as suas alegações no prazo previsto e a entidade competente considere que a indicação geográfica pode ser registada, aplica-se o disposto no artigo seguinte.

Artigo 57.º
Publicação do pedido

Quando o pedido preencha os requisitos estabelecidos na alínea b) do artigo 47.º, no n.º 1 do artigo 51.º e no artigo 52.º, a entidade competente procede à sua publicação no Boletim da Propriedade Industrial, na forma prevista em diploma regulamentar.

Artigo 58.º
Oposição

1. No prazo de dois meses a contar da publicação do pedido, qualquer interessado pode apresentar à entidade competente o requerimento de oposição ao registo de indicação geográfica, com base em quaisquer dos fundamentos mencionados no artigo 47.º, no n.º 1 do artigo 51.º e no n.º 2 do artigo 62.º, na forma prevista em diploma regulamentar.
2. A oposição é feita por escrito e deve especificar os respetivos fundamentos.
3. O oponente pode apresentar factos, provas e alegações que sustentem a sua oposição.
4. A entidade competente notifica o requerente da oposição e, no prazo de dois meses e na forma prevista, o requerente pode remeter à mesma a sua resposta à oposição.

5. Caso o requerente ofereça resposta à oposição, a entidade competente fornece uma cópia da mesma ao oponente.
6. A entidade competente examina a oposição e quaisquer respostas recebidas do requerente, decidindo se recusa o registo da indicação geográfica ou se rejeita a oposição.

Artigo 59.º

Registo

1. Quando o pedido preenche os requisitos estabelecidos no presente Capítulo e não tenha sido apresentada oposição ao mesmo no prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, ou quando tenha sido interposta oposição nesse prazo e tenha sido retirada ou rejeitada, a entidade competente procede ao registo da indicação geográfica e publica-o na forma prevista em diploma regulamentar.
2. Nos casos referidos no número anterior, a entidade competente emite a favor do requerente um certificado de registo.

SECÇÃO III

PERÍODO DE PROTEÇÃO E DIREITOS EXCLUSIVOS

Artigo 60.º

Duração do registo

O registo de indicação geográfica tem duração ilimitada.

Artigo 61.º

Indicação do registo

Durante o período de validade do registo de indicação geográfica, os produtos para os quais esteja autorizado o respetivo uso podem conter a referência "Indicação geográfica registada" ou "IG".

Artigo 62.º

Direitos conferidos pelo registo

1. As indicações geográficas estão protegidas contra:
 - a) A utilização de quaisquer meios na apresentação de um produto que indique ou sugira que o produto em questão tem origem numa zona geográfica que não o seu verdadeiro lugar de origem, induzindo o público em erro quanto à origem geográfica do produto;
 - b) A utilização que constitua ato de concorrência desleal, nos termos do disposto no artigo 10-bis da Convenção de Paris;
 - c) A utilização de uma indicação geográfica que identifique vinhos não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão ou que identifique bebidas espirituosas não originárias do lugar a que se refere a indicação geográfica em questão, mesmo quando a verdadeira origem dos produtos esteja indicada ou a indicação geográfica é usada na tradução ou acompanhada de dispensas, esclarecimentos de localização ou expressões como "espécie", "tipo", "estilo", "imitação" ou outras de efeito semelhante.
2. A proteção prevista no número anterior é garantida contra outras indicações geográficas que, embora sejam literalmente verdadeiras quanto ao território, região ou localidade de origem do produto, representem falsamente ao público que o produto é originário de outro território.

Artigo 63.º

Limitações aos direitos conferidos pelo registo

1. O disposto no presente Código não impede o uso continuado e similar em Timor-Leste de uma determinada indicação geográfica estrangeira que identifique vinhos ou bebidas espirituosas por qualquer cidadão ou residente em Timor-Leste que tenha usado essa indicação geográfica em

relação a produtos ou serviços no território de Timor-Leste, de forma continuada no que respeita aos mesmos produtos ou serviços, se tal ocorrer:

- a) Durante, pelo menos, 10 anos anteriormente à data de 15 de abril de 1994;
 - b) De boa-fé, em qualquer momento antes dessa data.
2. Sempre que tenha sido feito o pedido ou registada uma marca de boa-fé, ou sempre que os direitos de uma marca tenham sido adquiridos através do uso de boa-fé antes da data de entrada em vigor do presente Código ou antes de a indicação geográfica estar protegida no seu país de origem, a registabilidade, a validade do registo ou o direito de uso dessa marca, não é afetada em virtude de essa marca ser idêntica, ou semelhante, a uma indicação geográfica.
 3. Os direitos conferidos pelo registo de uma indicação geográfica não podem ser exercidos para impedir o uso, na atividade comercial, do nome de uma pessoa ou do nome do antecessor empresarial dessa pessoa, exceto quando esse nome é usado de tal forma a induzir o público em erro.

Artigo 64.º

Direito ao uso de uma indicação geográfica

Apenas os produtores que exerçam a sua atividade na zona geográfica especificada no registo têm o direito a usar a indicação geográfica protegida no decurso da sua atividade comercial em relação aos produtos especificados no registo para essa indicação geográfica, desde que esses produtos possuam a qualidade, reputação ou outra característica especificada no registo.

SECÇÃO IV

ALTERAÇÕES E CORREÇÕES AO REGISTO

Artigo 65.º

Alterações ao registo e correções

1. É permitido a qualquer grupo de produtores com interesse legítimo requerer à entidade competente a alteração de registo de indicação geográfica.
2. Sempre que a alteração envolva um ou mais elementos substanciais, a alteração segue o processo estabelecido nos artigos 52.º a 59.º.
3. Nos casos referidos nos números anteriores, a entidade competente publica um aviso sobre o requerimento apresentado, no Boletim da Propriedade Industrial, através do qual:
 - a) Notifica o grupo de produtores ou entidade representativa dos produtores que tenha apresentado o pedido de registo da indicação geográfica;
 - b) Notifica as pessoas que têm o direito de usar a indicação geográfica registada.
4. Sem prejuízo do disposto em diploma regulamentar, a entidade competente pode corrigir quaisquer erros de tradução ou transcrição, ou qualquer erro ou engano no registo ou em qualquer averbamento nele feito.
5. As correções no registo da marca são averbadas no registo, sendo publicada, no mais curto lapso de tempo possível, uma referência às mesmas.

SECÇÃO V

EXTINÇÃO DO DIREITO

Artigo 66.º

Nulidade

1. A pedido de qualquer interessado, o Tribunal pode declarar nulo o registo de uma indicação geográfica, caso se comprove que a mesma não deveria ter sido registada como tal, nos termos das alíneas a), b), c), e) e f) do artigo 48.º e do n.º 1 do artigo 51.º, com os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 62.º.

2. A ação de declaração de nulidade nos termos do disposto no número anterior pode ser interposta a todo tempo.
3. A declaração de nulidade produz efeitos retroativos à data do registo, como se este não tivesse sido feito.
4. A decisão de anulação é averbada no registo e publicada no mais curto lapso de tempo possível.

Artigo 67.º **Anulabilidade**

1. A pedido de qualquer interessado, a entidade competente procede à anulação do registo de uma indicação geográfica, caso fique provado que:
 - a) É impossível assegurar a conformidade, em termos de qualidade, reputação ou com as características do produto devido a alterações ou desaparecimento das condições do ambiente geográfico ou dos seus fatores naturais inerentes ou humanos específicos para a zona geográfica em causa, de acordo com a definição de indicação geográfica estabelecida no presente Código;
 - b) A indicação geográfica deixou de estar protegida no seu país de origem ou caiu em desuso nesse país;
 - c) A indicação geográfica deixou de estar protegida ao abrigo dos tratados internacionais, incluindo acordos bilaterais, de que Timor-Leste seja parte.
2. Em caso de anulação, o registo deixa de produzir quaisquer efeitos jurídicos, dentro dos limites da decisão, a partir da data do pedido de anulação.
3. A decisão de anulação é averbada no registo e publicada no mais curto lapso de tempo possível.

CAPÍTULO III **DESENHOS INDUSTRIAIS**

SECÇÃO I **DEFINIÇÃO, OBJETO E REQUISITOS DE PROTEÇÃO**

Artigo 68.º **Definição**

O desenho industrial designa a aparência da totalidade, ou de parte, de um produto resultante das características de, nomeadamente, linhas, contornos, cores, forma, textura ou materiais do próprio produto e da sua ornamentação.

Artigo 69.º **Requisitos de proteção**

1. O desenho industrial, criado de forma independente, é protegido, se for novo.
2. O desenho industrial é considerado novo caso nenhum outro idêntico tenha sido divulgado ao público em qualquer parte do mundo através de publicação, exposição, uso comercial ou qualquer outro modo, antes da data do pedido de registo do desenho industrial para o qual se pretende a proteção ou, caso tenha sido solicitada prioridade, a data desta.
3. Os desenhos são considerados idênticos quando as respetivas características diferirem apenas em termos de pormenores imateriais.

Artigo 70.º **Período de graça para pedido de registo em caso de divulgação**

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, a divulgação ao público do desenho industrial durante um período de 12 meses a anteceder a data do pedido de registo ou, caso tenha sido reivindicada prioridade, a data da prioridade, não prejudica a novidade do desenho industrial, quando tenha sido feita:

- a) Pelo criador ou o respetivo sucessor em título;
- b) Por uma pessoa que obteve informações sobre o desenho industrial, direta ou indiretamente, incluindo como resultado de um abuso, do criador ou do respetivo sucessor em título.

Artigo 71.º
Exclusão de proteção

A proteção prevista no presente Capítulo não é aplicável:

- a) Aos desenhos industriais constituídos essencialmente por considerações de ordem técnica ou funcional;
- b) Aos desenhos industriais que ofendam a ordem e a moral públicas.

SECÇÃO II
REGISTO

Artigo 72.º
Aquisição do direito exclusivo ao desenho industrial

O direito exclusivo ao desenho industrial é adquirido através do registo, em conformidade com as disposições do presente Código.

Artigo 73.º
Direito ao pedido de registo

1. O direito ao pedido de registo de um desenho industrial pertence ao desenhador ou ao seu sucessor em título.
2. Quando duas ou mais pessoas tenham criado conjuntamente um desenho industrial, o direito ao pedido de registo pertence-lhes em conjunto.
3. O direito ao pedido de registo de um desenho industrial pode ser atribuído ou transmitido por sucessão.
4. Quando o desenho industrial tenha sido criado durante a execução de um contrato de trabalho, o direito ao pedido para o registo do desenho industrial pertence ao empregador, salvo acordo em contrário.

Artigo 74.º
Pedido de registo

1. O pedido de registo de desenho industrial é apresentado à entidade competente, em língua portuguesa ou tétum, conforme o modelo de requerimento previsto em diploma regulamentar, e inclui:
 - a) O nome e o endereço do requerente, conforme o modelo de requerimento previsto em diploma regulamentar;
 - b) Uma representação do desenho industrial da marca, conforme previsto em diploma regulamentar;
 - c) Uma indicação do produto ou produtos que incorporem o desenho industrial, ou em relação aos quais o desenho industrial é utilizado;
 - d) Quando o requerente tenha um representante, o respetivo nome e o endereço, assim como a correspondente procuração, conforme previsto em diploma regulamentar;
 - e) Quaisquer outras indicações ou elementos, conforme previsto em diploma regulamentar.
2. O pedido está sujeito ao pagamento da taxa legalmente prevista.
3. O pedido pode incluir até 100 desenhos industriais, desde que todos os produtos que os incorporem, ou em relação aos quais os desenhos ou modelos industriais são utilizados, pertençam à mesma classe da Classificação de Locarno.

4. O pedido pode incluir uma solicitação para que a publicação do desenho industrial seja adiada por um período que não exceda 30 meses a contar da data do pedido de registo do desenho industrial para o qual é pretendida a proteção ou, se for reivindicada prioridade, da data de prioridade.

Artigo 75.º

Data do pedido

1. A data de apresentação do pedido de registo do desenho industrial é a data na qual a entidade competente receba todos os elementos, nomeadamente:
 - a) Indicação expressa ou tácita de que os elementos se destinam a um pedido de registo de um desenho industrial;
 - b) Indicações que permitam identificar o requerente a estabelecer;
 - c) Indicações que permitam contactar o requerente ou o seu representante, caso houver;
 - d) Uma representação suficientemente clara do desenho industrial para o qual se pretende o registo.
2. Não é atribuída data do pedido sem que as taxas legalmente previstas tenham sido pagas.

Artigo 76.º

Direito de prioridade

1. O pedido de registo pode conter uma declaração que reivindique, de acordo com a Convenção de Paris, a prioridade de um ou mais primeiros pedidos devidamente apresentados para o mesmo desenho ou pelo requerente ou pelo respetivo antecessor em título, de ou para qualquer Estado parte à dita Convenção, ou qualquer Estado membro da OMC.
2. O prazo de prioridade é de seis meses a contar da data da apresentação do primeiro pedido e calculado de acordo com as disposições do artigo 4.º da Convenção de Paris.
3. A declaração de reivindicação de prioridade do primeiro pedido indica:
 - a) A data do primeiro pedido;
 - b) O número do primeiro pedido caso seja conhecido do requerente no momento do pedido de registo do mesmo desenho industrial em Timor-Leste;
 - c) O país ou a entidade administrativa regional no qual tenha sido apresentado o primeiro pedido.
4. Quando do pedido conste uma declaração a reivindicar prioridade, o requerente tem o prazo de três meses, a contar da apresentação do pedido, para fornecer documentação comprovativa da reivindicação de prioridade, conforme previsto em diploma regulamentar.
5. Em caso de reivindicação de prioridade, o pedido apresentado dentro do respetivo prazo não é recusado nem declarado nulo em virtude de quaisquer atos praticados durante esse período, nomeadamente, apresentação de outro pedido ou publicação do desenho industrial, ou colocação à venda de cópias do desenho industrial, e estes atos não conferem quaisquer direitos a terceiros ou de posse individual.

Artigo 77.º

Prioridade de exposição

1. O requerente que tenha apresentado um produto ou produtos que incorporem o desenho industrial, ou em relação aos quais o desenho industrial tenha sido utilizado numa exposição internacional oficial ou oficialmente reconhecida, pode reivindicar o direito de prioridade de exposição durante o período de seis meses a contar da data da primeira apresentação do produto ou produtos que incorporem o desenho industrial, ou em relação aos quais este é utilizado.
2. Para efeitos de reivindicação do direito de prioridade de exposição nos termos do número anterior, o requerente declara no pedido de registo se pretende aproveitar a proteção decorrente

da apresentação do produto ou produtos que incorporem o desenho industrial, ou em relação aos quais este é utilizado.

3. Quando do pedido constar uma declaração nos termos do número anterior, o requerente fornece, no prazo de três meses a contar da data de depósito do pedido, prova da apresentação do produto ou produtos que incorporem o desenho industrial, ou em relação aos quais este é utilizado.
4. A reivindicação de prioridade de exposição tem como efeito que a data da primeira apresentação do produto ou produtos que incorporem o desenho industrial, ou em relação aos quais é utilizado, é a data do pedido de registo do desenho industrial.
5. A concessão de prioridade de exposição não prorroga o prazo de prioridade estabelecido no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 78.º

Alteração e correção do pedido

1. O requerente pode solicitar a alteração ou correção do pedido a qualquer momento durante o procedimento de registo.
2. A alteração ou correção não é aceite se envolver modificação ou acrescento a quaisquer dos desenhos industriais incluídos no pedido.

Artigo 79.º

Divisão do pedido

1. O requerente pode dividir o pedido a qualquer momento durante o procedimento do registo, em dois ou mais pedidos, relativamente ao pedido inicial.
2. A divisão do pedido não é aceite se envolver modificação ou aditamento a quaisquer dos desenhos industriais incluídos no mesmo.
3. Cada pedido divisionário conserva a data de apresentação do pedido inicial e beneficia da reivindicação de prioridade, caso aplicável.
4. Após a divisão, cada pedido divisionário é tratado de forma independente.

Artigo 80.º

Desistência do pedido

O requerente pode desistir do seu pedido, na totalidade ou no que respeita a um ou mais desenhos industriais, a qualquer momento durante o procedimento de registo.

Artigo 81.º

Exame do pedido

1. A entidade competente efetua o exame do pedido, verificando se:
 - a) O mesmo preenche os requisitos para a atribuição de uma data, nos termos do artigo 75.º;
 - b) O mesmo preenche os requisitos previstos nos n.ºs 1 a 3 artigo 74.º e do diploma regulamentar no que a isso diz respeito;
 - c) O desenho industrial incluído no pedido corresponde à definição de desenho industrial nos termos do artigo 68.º e cumpre os requisitos previstos na alínea b) do artigo 71.º;
 - d) Os requisitos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 76.º se encontram preenchidos, quando do pedido conste uma declaração que reivindique a prioridade, nos termos do disposto no artigo 76.º;
 - e) Os requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 77.º estão preenchidos, caso do pedido conste uma declaração que reivindique a prioridade de exposição, nos termos do disposto no artigo 77.º.
2. Caso o exame revele que o pedido não preenche todos os requisitos referidos no número anterior, a entidade competente convida o requerente a corrigir as irregularidades no prazo previsto em diploma regulamentar.

3. Caso as irregularidades relativas aos requisitos referidos na alínea a) do n.º 1 não sejam corrigidas no prazo previsto, o pedido é considerado deserto pela entidade competente.
4. Caso as irregularidades relativas aos requisitos referidos na alínea a) do n.º 1 forem corrigidas no prazo previsto, a entidade competente atribui como data do pedido aquela em que todas as irregularidades sejam corrigidas.
5. Quando as irregularidades relativas aos requisitos referidos na alínea b) do n.º 1 não sejam corrigidas no prazo previsto, o pedido será considerado deserto e o requerente é disso notificado.
6. Quando as irregularidades relativas aos requisitos referidos nas alíneas d) ou e) do n.º 1 não sejam corrigidas no prazo previsto, as declarações de reivindicação de prioridade ou de prioridade de exposição são consideradas sem efeito.
7. Caso o desenho industrial não corresponda à definição de um desenho industrial referida no artigo 68.º ou aos requisitos previstos no artigo 71.º, a entidade competente recusa o pedido e disso notifica o requerente.

Artigo 82.º **Publicação do pedido**

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, quando a entidade competente considere que os requisitos referidos n.º 1 do artigo anterior estão preenchidos, a mesma publica o pedido, nos termos previstos em diploma regulamentar.
2. Quando seja solicitado o adiamento da publicação nos termos do n.º 4 do artigo 74.º, o pedido não é publicado até que termine o período de adiamento e, neste caso, nenhuma representação do desenho industrial ou qualquer informação relativa ao pedido fica aberta à consulta pública enquanto não sejam publicados os respetivos lançamentos no registo.
3. Salvo solicitação em contrário do requerente, a entidade competente não publica o desenho industrial até que esteja terminado o período de adiamento.

Artigo 83.º **Oposição**

1. No prazo de dois meses a contar da publicação, efetuada nos termos do artigo anterior, qualquer interessado pode apresentar à entidade competente um requerimento de oposição ao registo do desenho industrial, nos termos previstos em diploma regulamentar, no qual alegue e fundamente que o desenho industrial não obedece à definição de um desenho industrial nos termos do disposto no artigo 68.º ou que não se mostra preenchido algum dos requisitos previstos nos termos dos artigos 69.º a 71.º.
2. A oposição é apresentada por escrito e especifica os fundamentos em que se baseia, podendo o oponente apresentar factos, provas e argumentos que a sustentem.
3. A entidade competente notifica o requerente de que foi apresentada oposição, podendo este, no prazo de dois meses e na forma prevista em diploma regulamentar, remeter à entidade competente a respetiva resposta à oposição.
4. Caso o requerente apresente resposta à oposição, a entidade competente fornece uma cópia da mesma ao oponente.
5. A entidade competente aprecia a oposição e quaisquer respostas recebidas do requerente, decidindo se recusa o registo do desenho industrial, ou se rejeita a oposição.
6. Quando os fundamentos da oposição se referirem apenas a alguns dos desenhos industriais incluídos no pedido, a oposição é decidida em conformidade.

Artigo 84.º **Registo**

1. Caso o pedido preencha os requisitos estabelecidos no presente Capítulo e não tenha sido apresentada nenhuma oposição ao mesmo no prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, ou quando tenha sido apresentada oposição no referido prazo e posteriormente retirada ou

recusada, a entidade competente regista o desenho industrial e publica-o na forma prevista em diploma regulamentar.

2. Nos casos referidos no número anterior, a entidade competente emite a favor do requerente um certificado de registo.

SECÇÃO III PERÍODO DE PROTEÇÃO E DIREITOS EXCLUSIVOS

Artigo 85.º Duração

O registo do desenho industrial tem a duração de cinco anos, a contar da data do pedido.

Artigo 86.º Renovação do registo

1. O registo pode ser renovado por um ou mais períodos de cinco anos, até ao total de 25 anos, a contar da data do pedido, mediante pagamento da taxa prevista, em conformidade com os requisitos previstos em diploma regulamentar.
2. É concedido um período de carência de seis meses após o termo do período para a renovação do registo, mediante pagamento da taxa correspondente.
3. Caso a renovação não tenha lugar nos termos referidos nos números anteriores, o registo do desenho industrial caduca.

Artigo 87.º Indicação do registo

1. Durante a vigência do registo do desenho industrial, o respetivo titular pode usar nos produtos pertinentes a expressão "Desenho n.º" ou a abreviatura "D N.º".
2. Não é exigida nenhuma indicação ou menção do registo do desenho industrial nos produtos como condição de reconhecimento do direito de proteção.

Artigo 88.º Direitos conferidos pelo registo

1. O registo do desenho industrial confere ao seu titular o direito de impedir que, sem o seu consentimento, terceiros explorem o desenho industrial registado em Timor-Leste.
2. Para efeitos do presente Capítulo, a exploração do desenho industrial consiste na produção, venda ou importação de artigos que o ostentem ou o incorporem, ou do desenho industrial que seja cópia ou, substancialmente, cópia do desenho industrial registado, quando tais atos sejam praticados para fins comerciais.
3. A proteção do desenho ou industrial aplica-se a desenhos que não difiram significativamente do desenho industrial registado.

Artigo 89.º Limitações aos direitos conferidos pelo registo

Os direitos conferidos pelo registo do desenho industrial não permitem ao seu titular impedir a terceiros:

- a) O uso do desenho industrial na fuselagem ou engrenagens de aeronaves, carroçaria de veículos ou navios que temporária ou acidentalmente transitem na área de jurisdição de Timor-Leste, ou a importação de peças sobresselentes ou acessórios para a reparação destas aeronaves, veículos ou navios;
- b) A prática de atos a título privado e para fins não comerciais;
- c) A prática de atos para fins experimentais;

- d) A realização de atos de reprodução, para efeitos de referência ou para fins didáticos, desde que sejam compatíveis com as práticas leais de comércio, não prejudiquem indevidamente a exploração normal do desenho e seja mencionada a fonte.

Artigo 90.º
Esgotamento dos direitos

Os direitos conferidos pelo registo do desenho industrial não abrangem atos relativos a um produto que ostente ou incorpore o desenho industrial registado após o produto ter sido colocado no mercado em Timor-Leste ou no estrangeiro pelo respetivo titular ou com o seu consentimento.

Artigo 91.º
Relação com os direitos de autor

O disposto no presente Capítulo não impede que um desenho industrial registado goze de qualquer proteção conferida ao abrigo da legislação em matéria de direitos de autor em Timor-Leste, a contar da data em que o mesmo tenha sido criado ou definido sob qualquer forma.

SECÇÃO IV
ALTERAÇÕES DE TITULARIDADE, LICENÇAS E CORREÇÕES

Artigo 92.º
Alterações de titularidade

1. A entidade competente procede ao averbamento de quaisquer alterações de titularidade do registo de um desenho industrial, mediante requerimento do titular registado ou do novo titular do registo, publicando o correspondente ato ou qualquer registo de mudança de propriedade.
2. O disposto n.º 1 aplica-se, com as devidas adaptações, sempre que a alteração de titularidade seja relativa a um pedido, desde que, quando o respetivo número ainda não tenha sido emitido ou não seja do conhecimento do requerente ou do seu representante, o requerimento identifique esse pedido.
3. O requerimento de averbamento da alteração de titularidade deve observar os requisitos previstos em diploma regulamentar.
4. A mudança de titularidade do registo ou do pedido só produz efeitos em relação a terceiros depois de feito o correspondente averbamento.

Artigo 93.º
Licenças

1. A entidade competente procede ao averbamento de qualquer licença relativa ao registo de um desenho industrial, mediante requerimento ou do licenciado, publicando o correspondente ato.
2. O requerimento de averbamento da licença deve observar os requisitos previstos no em diploma regulamentar.
3. O contrato de licença só produz efeitos em relação a terceiros quando for registado.

Artigo 94.º
Correção de erros

1. Sem prejuízo do disposto em diploma regulamentar, a entidade competente pode corrigir quaisquer erros de tradução ou transcrição, ou qualquer erro ou engano num registo ou em qualquer averbamento feito no registo.
2. Quaisquer correções no registo de desenho industrial são averbadas no registo e publicada no mais curto lapso de tempo possível.

SECÇÃO V
DESENHO INDUSTRIAL COMO OBJETO DE PROPRIEDADE E SUA INALTERABILIDADE

Artigo 95.º
Direito real sobre desenho industrial

1. O desenho industrial registado pode ser dado como garantia ou ser sujeito a direito real.
2. A pedido do interessado, os direitos mencionados no número anterior são averbados no registo e publicados.

Artigo 96.º
Inalterabilidade dos desenhos industriais

1. Os desenhos ou modelos industriais permanecem inalterados enquanto o respetivo registo estiver em vigor.
2. A ampliação ou redução em escala não prejudica a inalterabilidade dos desenhos industriais.

SECÇÃO VI
EXTINÇÃO DOS DIREITOS

Artigo 97.º
Renúncia

1. A qualquer momento após o registo, o direito do desenho industrial pode ser renunciado pelo seu titular.
2. A renúncia é declarada por escrito pelo titular do desenho industrial à entidade competente, conforme previsto em diploma regulamentar, e só produz efeitos quando esteja averbada no registo.
3. Caso a licença esteja registada, a renúncia só é averbada no registo se o titular do desenho industrial tiver informado o licenciado da sua intenção de renúncia.

Artigo 98.º
Nulidade

1. Qualquer interessado pode solicitar ao tribunal competente que declare nulo o registo de um desenho industrial, na sua totalidade ou em parte.
2. O registo de um desenho industrial é declarado nulo quando:
 - a) O desenho industrial não corresponda à definição de desenho ou modelo industrial nos termos do artigo 68.º;
 - b) O desenho industrial não preencha os requisitos do disposto nos artigos 69.º a 71.º;
 - c) A pessoa em nome da qual tenha sido registado o desenho industrial não tem esse direito nos termos do artigo 73.º.
3. Quando os fundamentos da nulidade se refiram a apenas um ou alguns dos desenhos industriais incluídos no registo, a nulidade é decidida conforme o caso.
4. A declaração de nulidade produz efeitos retroativos à data do registo, como se este não tivesse sido feito.
5. Caso o desenho industrial tenha sido objeto de um pedido ou registado em nome de uma pessoa que a isso não tenha direito nos termos do artigo 73.º, a pessoa que a ele tem direito nos termos dessa disposição pode solicitar ao tribunal competente a declarar nulo esse registo ou, em alternativa, a atribuição a si do direito ao registo do desenho industrial em causa.
6. Quando uma pessoa partilha com outra o direito a um desenho industrial, esta segunda pessoa pode solicitar ao tribunal competente para incluir o seu nome no registo como desenhador conjunto e, sendo aplicável, como co-titular do registo correspondente.
7. A decisão de nulidade é averbada no registo e publicada no mais curto lapso de tempo possível.

CAPÍTULO IV PATENTES

SECÇÃO I DEFINIÇÃO, OBJETO E ÂMBITO DE PROTEÇÃO

Artigo 99.º Definição

Patente é o título concedido pela entidade competente para proteger uma invenção.

Artigo 100.º Invenções patenteáveis

São objeto de patente, as invenções novas, quer se trate de produtos ou processos, em todos os domínios da tecnologia, e que impliquem atividade inventiva e sejam suscetíveis de aplicação industrial.

Artigo 101.º Requisitos de patenteabilidade

1. Uma invenção é considerada nova quando não está compreendida no estado da técnica.
2. Considera-se que uma invenção implica atividade inventiva se, para um perito na especialidade, não resultar, de uma maneira evidente, do estado da técnica.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, estado da técnica não inclui conteúdo do pedido ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo seguinte.
4. Considera-se que uma invenção é suscetível de aplicação industrial, se puder ser fabricada ou utilizada em qualquer género de indústria ou na agricultura.

Artigo 102.º Estado da técnica

1. O estado da técnica é constituído por tudo o que tenha sido tornado acessível ao público antes da data do pedido de patente, ou quando é reivindicada prioridade, da data de prioridade, por descrição oral ou escrita, utilização ou qualquer outro meio, em qualquer parte do mundo.
2. O conteúdo de qualquer pedido de patente requerida em Timor-Leste em data anterior à referida no número anterior é considerada como parte do estado da técnica, desde que tenha sido publicado na mesma data ou em data posterior à respetiva data do pedido de patente.

Artigo 103.º Divulgações não oponíveis

1. Para efeitos do n.º 1 do artigo 101.º, a divulgação de uma invenção não é tida em consideração se ocorrer nos seis meses a contar da data do pedido, ou quando seja reivindicada prioridade, a contar da data desta ou do pedido de patente, e no caso de:
 - a) Divulgação feita pelo requerente, ou o respetivo antecessor legal, quando tenha apresentado a invenção numa exposição internacional;
 - b) Divulgação resultante de abuso evidente em relação ao requerente, ou ao seu antecessor legal.
2. O disposto na alínea a) do número anterior só é aplicável se o requerente declarar, ao apresentar o pedido de patente, que a invenção foi efetivamente exposta, apresentando, para o efeito, um certificado emitido pela entidade responsável pela exposição internacional que exiba a data em que a invenção foi pela primeira vez exposta nessa exposição.

Artigo 104.º

Limitações quanto ao objeto patenteável

1. Não constituem invenções, nos termos do presente Capítulo:
 - a) Descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;
 - b) Criações estéticas;
 - c) Projetos, princípios e métodos do exercício de atividades puramente intelectuais em matéria de jogo ou no domínio das atividades económicas;
 - d) Programas de computador, como tais;
 - e) Apresentações de informação.
2. O disposto no número anterior só exclui a patenteabilidade quando a matéria para que tenha sido solicitado o pedido de patente se limite aos elementos nele mencionados.

Artigo 105.º

Exclusão da patenteabilidade

1. As invenções são excluídas da patenteabilidade quando a sua exploração comercial seja contrária à ordem pública, à segurança e à moral nacionais, ou prejudicial ao ambiente, à saúde ou à vida humana, animal e das plantas.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, não são patenteáveis:
 - a) Os processos de clonagem de seres humanos;
 - b) Os processos de modificação da identidade genética germinal do ser humano;
 - c) As utilizações de embriões humanos para fins industriais ou comerciais;
 - d) Os processos de modificação de identidade genética dos animais que lhes possam causar sofrimentos sem utilidade médica substancial para o homem ou para o animal, bem como de animais resultantes de tais processos;
 - e) Armas de destruição maciça e material nuclear para armas.
3. Não são ainda patenteáveis:
 - a) O corpo humano, nos vários estádios da sua constituição e do seu desenvolvimento, bem como a simples descoberta de um dos seus elementos, incluindo a sequência ou a sequência parcial de um gene, incluindo formas isoladas dos mesmos;
 - b) As variedades vegetais ou as raças animais que não sejam microrganismos, assim como os processos essencialmente biológicos de produção de vegetais ou animais que não sejam processos não biológicos ou microbiológicos, incluindo os vegetais ou animais obtidos através desses processos.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se processo essencialmente biológico de produção de vegetais ou animais qualquer processo que consista inteiramente em fenómenos naturais, como o cruzamento e a seleção.
5. Os métodos de diagnóstico, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos e de animais não podem ser patenteados, sem prejuízo da patenteabilidade dos produtos, substâncias ou composições neles utilizados.

Artigo 106.º

Regra geral sobre o direito à patente

1. O direito à patente pertence ao inventor ou aos respetivos sucessores.
2. Se forem dois ou mais os inventores, é necessária a intervenção de todos no pedido de patente, salvo acordo em contrário.

Artigo 107.º

Invenções criadas no decurso de ocupação profissional

1. Na ausência de acordo em contrário, o direito à patente de uma invenção criada no decurso de exercício profissional, com utilização de recursos do empregador, pertence a este.
2. Caso o contrato de trabalho entre o empregador e o inventor não preveja uma remuneração específica para invenções criadas no decurso de atividade profissional, o inventor tem direito a uma remuneração justa e razoável, tendo em conta o valor económico da invenção.
3. O inventor deve levar a invenção ao conhecimento do empregador imediatamente após a sua criação.
4. Salvo acordo em contrário, as invenções cujo pedido de patente seja apresentado durante o ano seguinte à cessação da relação laboral entre o empregador e o inventor são consideradas como tendo sido feitas no decurso da relação laboral, caso a invenção tenha sido criada utilizando os recursos do empregador.

Artigo 108.º

Invenções criadas no decurso de atividade sob encomenda

1. No caso de uma parte encomendar a outra parte, ao abrigo de um contrato válido, a realização de uma atividade específica que resulte conseqüentemente numa invenção, a parte que tenha encomendado a atividade tem direito à patente, salvo acordo em contrário por escrito.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, não há qualquer remuneração adicional devida ao inventor se a atividade encomendada já tiver sido remunerada nos termos do respetivo contrato.
3. Caso a atividade não tenha sido remunerada, o inventor tem direito a uma remuneração justa e razoável, tendo em conta o valor económico da invenção.

Artigo 109.º

Proibição de renúncia antecipada

Os direitos do inventor não podem ser renunciados antecipadamente.

Artigo 110.º

Direito a ser nomeado

1. O inventor tem direito a ser mencionado, nomeado ou designado como tal no pedido de patente e na própria patente.
2. O inventor pode não ser mencionado, nomeado ou designado como tal em publicações que decorram do pedido de patente, se solicitar, por escrito, para não ser mencionado, nomeado ou designado.

SECÇÃO II

Concessão DE PATENTE

Artigo 111.º

Unidade da invenção

1. Só se pode apresentar um pedido para uma única patente, e cada pedido de patente só se refere a uma única invenção.
2. Um grupo de invenções, ligadas entre si de forma que constituam um único conceito inventivo geral, é considerado uma só invenção para efeitos de concessão de patente.
3. Se do exame referido no artigo 117.º resultar que o pedido de patente contém mais de uma invenção, o requerente pode, antes da patente ser concedida, dividir o pedido num certo número de pedidos divisionários, conservando cada um deles a data do pedido inicial e, se for caso disso, o benefício do direito de prioridade.

4. Os requerentes podem ainda, por iniciativa própria e antes da concessão de patente, dividir o pedido de patente e conservar, em cada pedido divisional, a mesma data do pedido inicial e, se for caso disso, o benefício do direito de prioridade.

Artigo 112.º
Requisitos formais do pedido

1. O pedido de patente é apresentado à entidade competente, mediante requerimento, em língua portuguesa ou em tétum, em formato eletrónico ou em papel, conforme estabelecido em diploma regulamentar.
2. O pedido está sujeito ao pagamento de uma taxa, conforme estabelecido em diploma próprio.
3. Do pedido de patente deve constar:
 - a) A solicitação de uma patente;
 - b) O nome do requerente;
 - c) A nacionalidade, o endereço e os dados de contacto do requerente;
 - d) O nome, o endereço e os dados de contacto do representante do requerente, assim como a procuração, se aplicável;
 - e) Uma epígrafe ou título que sintetize o objeto da invenção;
 - f) O nome do inventor;
 - g) O nome e país de residência do inventor;
 - h) A assinatura do requerente ou do seu representante;
 - i) Qualquer outra afirmação ou declaração relevante para o pedido de patente e documentos de apoio, caso aplicável.
4. O pedido de patente inclui também outras especificações compostas, em língua portuguesa ou em tétum, dos seguintes elementos:
 - a) Descrição da invenção;
 - b) Uma ou mais reivindicações;
 - c) Quaisquer desenhos necessários à clara e completa compreensão da descrição ou das reivindicações;
 - d) Um resumo da invenção.
5. Se, nos termos do disposto no artigo 116.º, o pedido de patente for apresentado reivindicando a prioridade de um primeiro pedido depositado fora de Timor-Leste, o requerente deve fornecer à entidade competente, a qualquer momento, no prazo de três meses da apresentação do pedido, isento de pagamento de taxas adicionais, os seguintes elementos:
 - a) A data e o número do primeiro pedido;
 - b) A indicação do país onde tenha sido apresentado o primeiro pedido;
 - c) Uma cópia do primeiro pedido;
 - d) Uma tradução do pedido, caso o pedido anterior tenha sido feito noutra língua que não em língua portuguesa ou em tétum.
6. Os pedidos de patentes recebidos pela entidade competente são devidamente averbados no registo, sendo-lhes atribuído um número e, depois da publicação nos termos do artigo 118.º, são disponibilizados para consulta pública.
7. Caso o requerente não pague a taxa aplicável referida no n.º 2 no prazo de três meses da data da apresentação do pedido, este é considerado retirado.

Artigo 113.º

Conteúdo

1. A reivindicação define o objeto da proteção pretendida, identificando as características da invenção que a distinguem do estado da técnica.
2. A reivindicação deve ser clara, concisa e rigorosa, baseando-se na descrição.
3. A descrição deve indicar, sem reservas nem omissões, tudo o que constitui o objeto da invenção, contendo uma explicação da invenção de um modo suficientemente claro e completo de realização da invenção, de maneira que um perito na especialidade a possa executar.
4. O desenho deve ser constituído por figuras em número estritamente necessário à compreensão da invenção.
5. O resumo da invenção consiste numa breve exposição do que é explicado no pedido, exclusivamente para fins de prestar informações técnicas e não é tomado em conta na interpretação do alcance da proteção requerida.

Artigo 114.º

Invenções biotecnológicas

No caso de uma invenção relativa a matéria biológica que não seja acessível ao público e que não possa ser descrita no pedido de patente de forma a permitir que um especialista na técnica a execute, ou que implique a utilização de matéria desse tipo, a descrição e as reivindicações são consideradas conformes aos requisitos previstos no artigo anterior, se:

- a) A matéria biológica tiver, até a data do pedido de patente, sido depositada numa instituição depositária internacional devidamente reconhecida nos termos do Tratado de Budapeste;
- b) O pedido de patente incluir a informação relevante de que o requerente dispõe relativamente às características da matéria biológica depositada;
- c) O pedido de patente indicar a instituição depositária internacional e o número do depósito.

Artigo 115.º

Data do pedido

1. Após a entrega de todos os elementos obrigatórios previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 112.º, é atribuída ao pedido uma data pela entidade competente.
2. Caso Timor-Leste seja o país onde o pedido é apresentado pela primeira vez, a data do pedido constitui a data de prioridade.
3. Quando o pedido seja enviado por correio com todos os elementos referidos no n.º 1, a data do carimbo dos correios será considerada a data de apresentação do pedido.
4. No caso de dois pedidos para a mesma invenção serem simultâneos ou terem uma data idêntica de prioridade, os pedidos ficam suspensos até que os respetivos requerentes tenham resolvido a questão da prioridade por acordo ou num tribunal competente.
5. Caso o pedido não contenha todos os elementos referidos no n.º 1, o dia em que o último desses elementos é entregue é considerado a data de apresentação do pedido.

Artigo 116.º

Direito de prioridade

1. Qualquer pessoa, ou o respetivo sucessor em título, que tenha apresentado devidamente o pedido de patente, em qualquer Estado Parte da Convenção de Paris ou em qualquer membro da OMC, goza, em Timor-Leste, para efeitos de pedido de patente relativo à mesma invenção, de direito de prioridade durante o período de doze meses a contar da data de apresentação do primeiro pedido.
2. Qualquer pedido formulado com valor de pedido nacional regular ao abrigo da legislação nacional do Estado em que tenha sido feito ou ao abrigo de acordos bilaterais ou multilaterais, confere direito de prioridade.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por pedido nacional regular todo aquele que tenha sido efetuado em condições que permitam estabelecer a data da sua apresentação no país em causa, independentemente de qual seja o resultado.
4. O pedido apresentado ulteriormente em Timor-Leste, antes de expirado o prazo de prioridade, não pode ser prejudicado por factos ocorridos durante esse período, designadamente por outro pedido, ou pela publicação ou exploração da invenção.
5. Considera-se primeiro pedido, cuja data de apresentação marca o início do prazo de prioridade, aquele ulteriormente apresentado que tenha o mesmo objeto que o primeiro pedido anterior, desde que, à data da apresentação daquele, o pedido anterior tenha sido retirado, abandonado ou recusado sem ter sido submetido à consulta pública, sem ter deixado subsistir direitos e sem ter ainda servido de base para reivindicação do direito de prioridade.

Artigo 117.º

Exame quanto à forma

1. O exame quanto à forma é realizado por um examinador da entidade competente, para verificar se o pedido preenche os requisitos formais estabelecidos na presente Secção.
2. Se o exame identificar irregularidades formais no pedido, a entidade competente notifica o requerente ou o respetivo representante, fornecendo uma descrição das irregularidades identificadas, convidando-o a corrigi-las no prazo de um mês.
3. Caso o requerente não possa apresentar as correções necessárias no prazo previsto, o mesmo pode solicitar prorrogação desse prazo por mais um mês.
4. No caso de o examinador determinar que as correções feitas no pedido não sanam suficientemente as irregularidades, a entidade competente notifica o requerente ou o respetivo representante para apresentar uma segunda correção no prazo de um mês.
5. Caso o requerente não apresente as correções formais solicitadas no prazo estabelecido, ou se o examinador determinar que as correções feitas não sanam as irregularidades formais, o pedido é recusado, sendo este facto averbado no registo.
6. Se a entidade competente determinar, nos termos do disposto do presente artigo, que o pedido preenche integralmente os requisitos formais, a mesma notifica o requerente ou o seu representante disso.
7. O exame referido no n.º 1 observa os requisitos especificados nos artigos 111.º e 114.º, consoante aplicável.

Artigo 118.º

Publicação do pedido

1. A entidade competente publica devidamente o pedido no Boletim da Propriedade Industrial decorridos 18 meses a contar da respetiva data ou, caso seja reivindicada prioridade, da data de prioridade.
2. A publicação a que se refere o número anterior inclui a informação de identificação prevista nas alíneas b), d), e) e f) do n.º 3, bem como o resumo especificado na alínea d) do n.º 4, todos do artigo 112.º, e o código da Classificação Internacional de Patentes aplicável, podendo ainda ser incluídos outros elementos, se assim for exigido em diploma regulamentar.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a publicação pode ser acelerada, a pedido do requerente, por escrito.

Artigo 119.º

Exame quanto à matéria

1. Quando a entidade competente receba notificação do tribunal competente para exame de patente quanto à matéria, a mesma procede em conformidade, nomeando um examinador para o efeito, nos termos do artigo 130.º.

2. O exame quanto à matéria verifica a conformidade da patente com o disposto nos artigos 100.º a 105.º, bem como com o artigo 113.º.
3. Para efeitos do exame, a entidade competente realiza uma pesquisa para estabelecer o estado da técnica na aceção do artigo 102.º.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, o examinador pode basear-se em relatórios de pesquisa e exame, assim como em outros produtos de trabalho de exame, com origem no estrangeiro relativos à mesma invenção, caso aplicável.
5. Os resultados do exame são apresentados num relatório, que é enviado ao tribunal competente.
6. Os relatórios de pesquisa e o exame ao abrigo do presente artigo são devidamente registados pela entidade competente e abertos à inspeção pública.

Artigo 120.º **Alterações**

1. Antes da decisão de concessão da patente, o requerente tem o direito de alterar o conteúdo do pedido, a qualquer momento mediante requerimento dirigido à entidade competente, na medida em que a alteração não alargue o âmbito da patente.
2. Após a concessão da patente, o titular tem o direito de alterar o conteúdo do pedido, mediante requerimento dirigido à entidade competente, sujeito ao pagamento da taxa aplicável, na medida em que a alteração sirva para limitar o âmbito da patente.
3. Todas as alterações posteriores à publicação prevista no artigo 118.º devem ser devidamente averbadas no registo e abertas à consulta pública.

Artigo 121.º **Decisão de concessão e certificado de patente**

1. Quando a notificação prevista no n.º 6 do artigo 117.º for entregue antes da publicação prevista no artigo 118.º, a publicação é acompanhada de aviso de concessão no Boletim da Propriedade Industrial, fixando a data da publicação como data da concessão.
2. Quando a notificação prevista no n.º 6 do artigo 117.º for entregue na data ou após a publicação prevista no artigo 118.º, o aviso de concessão é publicado no Boletim da Propriedade Industrial logo que possível após o envio dessa notificação e, neste caso, a data de concessão é a data da publicação do aviso.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, o aviso de concessão deve conter a informação referida no n.º 2 do artigo 118.º, com referência à disponibilidade da patente, tal como concedida, para consulta pública.
4. Após a concessão da patente, a entidade competente procede ao respetivo registo e providencia a entrega de um certificado de patente ao requerente ou ao seu representante no prazo de um mês, a contar da data da concessão.

SECÇÃO III **PERÍODO DE PROTEÇÃO E DIREITOS EXCLUSIVOS**

Artigo 122.º **Âmbito da proteção**

1. O âmbito da proteção conferida pela patente é determinado pelo conteúdo das reivindicações, servindo a descrição e os desenhos para as interpretar.
2. Se o objeto da patente disser respeito a um processo, os direitos conferidos por essa patente abrangem os produtos diretamente obtidos pelo processo patenteado.

Artigo 123.º **Duração**

A duração da patente é de 20 anos, a contar da data do respetivo pedido.

Artigo 124.º
Direitos conferidos pela patente

1. A patente confere ao seu titular o direito exclusivo de explorar a invenção no território de Timor-Leste.
2. A patente confere ainda ao seu titular o direito de impedir terceiros de:
 - a) Fabrico, utilização, oferta para venda, introdução no mercado ou venda de um produto objeto da invenção protegida, ou importação ou armazenamento do mesmo para qualquer desses fins;
 - b) Utilização do processo objeto da invenção protegida;
 - c) Utilização, oferta para venda, introdução no mercado, venda, importação ou armazenamento para esses fins, de um produto obtido diretamente pelo processo objeto da invenção protegida.
3. O titular da patente pode opor-se a todos os atos que constituam violação da respetiva patente, mesmo que ocorram durante a exploração de uma invenção protegida por outra patente.

Artigo 125.º
Transmissão de direitos

1. Os titulares de patentes, ou respetivos sucessores, têm o direito de atribuir ou licenciar os respetivos direitos de patente ou transmiti-los por sucessão.
2. Quando a patente pertence a mais do que um titular, qualquer transmissão de direitos exige o consentimento dos co-titulares.
3. A licença é considerada não exclusiva, salvo especificação em contrário.
4. A licença exclusiva impede o titular de exercer os direitos licenciados ou conceder outras licenças para os direitos objeto de licença, enquanto esta se mantiver em vigor.
5. A transmissão dos direitos de patente é feita por escrito.
6. As alterações à titularidade de patente só produzem efeitos em relação a terceiros se forem devidamente declaradas à entidade competente e averbadas no registo, com os documentos que sirvam de prova de alteração de titularidade, mediante o pagamento da taxa aplicável.

Artigo 126.º
Limitação aos direitos conferidos pela patente

1. Os direitos conferidos pela patente não abrangem o direito de impedir:
 - a) Atos realizados num âmbito privado e sem fins comerciais;
 - b) A preparação de medicamentos feita no momento e para casos individuais, mediante receita médica nos laboratórios de farmácia, bem como atos relativos aos medicamentos assim preparados;
 - c) Atos realizados para fins experimentais;
 - d) Testes, ensaios e atos relacionados subsequentes, necessários à autorização de comercialização de um produto químico farmacêutico ou agrícola no território de Timor-Leste, independentemente de serem realizados por pessoas singulares ou coletivas requerentes de autorização de comercialização ou por qualquer outra pessoa singular ou coletiva agindo em seu nome;
 - e) A utilização do objeto de uma invenção patenteada num navio ou em maquinaria, cordame, equipamentos ou outros acessórios a bordo de navios de países membros de organizações internacionais de que Timor-Leste seja membro, quando esses navios transitem nas águas nacionais ou no espaço aéreo de Timor-Leste, temporária ou acidentalmente, desde que essa invenção seja usada exclusivamente para as necessidades desse navio;

- f) A utilização do objeto da invenção patenteada na construção ou no funcionamento de veículos de locomoção aérea ou terrestre, de países membros de organizações internacionais de que Timor-Leste seja membro, ou de acessórios desses veículos, quando transitem, temporária ou acidentalmente, no território nacional de Timor-Leste;
 - g) Atos previstos no artigo 27.º da Convenção de 7 de dezembro de 1944 relativa à aviação civil internacional se disserem respeito a aeronaves de outro país, ao qual se aplicam as disposições do referido artigo.
2. Salvo acordo em contrário entre o titular da patente e uma parte terceira em questão, aplica-se ainda o seguinte:
- a) A venda ou outra forma de comercialização de material vegetal de reprodução a um agricultor pelo titular da patente, ou com o seu consentimento, para utilização agrícola implica a autorização para o agricultor usar o produto da sua colheita para fins de reprodução ou multiplicação pelo próprio ou na sua exploração;
 - b) A venda ou qualquer outra forma de comercialização de animais de criação ou outro material de reprodução animal a um agricultor pelo titular da patente, ou com o consentimento deste, implica a autorização para o agricultor usar o gado protegido para quaisquer fins agrícolas, incluindo a disponibilização do animal ou de outro material de reprodução animal para fins da atividade agrícola que não seja para a venda no âmbito ou para efeitos de uma atividade de reprodução comercial.

Artigo 127.º

Direito de utilização anterior

1. Qualquer pessoa que, de boa-fé, à data de apresentação do pedido ou da data de prioridade de um pedido de patente esteja a utilizar a invenção ou a fazer preparativos efetivos e sérios para o seu fabrico ou uso do processo da invenção reivindicada num pedido de patente, tem o direito de continuar ou de iniciar a utilização da invenção patenteada, na medida do seu conhecimento prévio e para os fins da sua própria empresa.
2. O direito de uso anterior não é aplicável se o conhecimento relevante resultar de atos ilícitos ou contrários à moral pública.
3. O direito de utilização anterior apenas é transmissível juntamente com toda a empresa na qual tenham sido realizados os atos preparatórios ou a utilização do produto ou processo sujeito a patente.
4. O ónus da prova do direito de uso anterior cabe a quem invocar esse direito.

Artigo 128.º

Aplicação das limitações

As limitações previstas nos artigos 126.º e 127.º são interpretadas e aplicadas de modo que não entrem em conflito injustificado com a normal exploração da patente e não prejudique injustificadamente os interesses legítimos do titular da patente, tendo ainda em conta os interesses legítimos de terceiros.

Artigo 129.º

Esgotamento dos direitos de patente

Os direitos exclusivos conferidos pela patente não abrangem os atos relativos aos produtos que tenham sido legitimamente colocados no mercado pelo titular da patente, ou com o seu consentimento, em qualquer parte do mundo.

Artigo 130.º

Defesa de uma patente que não foi examinada quanto à matéria

1. No caso de o titular da patente intentar ação contra um terceiro para efeitos de execução judicial dos direitos de patente concedidos nos termos do presente Capítulo, se o tribunal competente

considerar a referida ação legalmente admissível, o mesmo solicita à entidade competente a realização do exame da patente quanto ao seu conteúdo, nos termos do artigo 119.º.

2. As taxas associadas ao exame são suportadas pelo titular da patente.
3. Caso o tribunal competente decida a favor do titular da patente, os custos referidos no número anterior podem ser reivindicados como parte de perdas e danos financeiros resultantes da ação, sujeitos aos critérios do tribunal.

SECÇÃO IV CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

Artigo 131.º Encargos

Enquanto objeto de propriedade, a patente pode ser sujeita a ónus, transmissões ordenadas judicialmente ou procedimentos similares a fim de satisfazer obrigações legais ou contratuais do titular da patente, de acordo com os termos aplicáveis da lei timorense.

Artigo 132.º Licença obrigatória

1. O tribunal competente pode permitir a exploração da patente sem a autorização do respetivo titular, mediante concessão de licença obrigatória ao interessado, com base em qualquer dos seguintes fundamentos:
 - a) Falta ou insuficiência de exploração da invenção, nos termos do artigo seguinte;
 - b) Autorizar a exploração de uma patente que não possa ser explorada sem infringir outra patente, nos termos do artigo 134.º;
 - c) Motivos imperiosos de interesse público, nos termos do artigo 135.º;
 - d) Para efeitos de correção de uma prática anticoncorrencial, nos termos do artigo 136.º;
 - e) Para uso público não comercial, nos termos do artigo 137.º.
2. Cada pedido de licença obrigatória é apreciado pelas suas características especiais.
3. O âmbito e a duração das licenças limitam-se aos fins para os quais são concedidas e destinam-se predominantemente ao abastecimento do mercado interno de Timor-Leste.
4. As licenças obrigatórias são:
 - a) Não exclusivas;
 - b) Intransmissíveis, exceto em relação à parte da empresa ou estabelecimento que as explore, nos termos da licença.
5. As licenças obrigatórias só podem ser concedidas quando a parte interessada tenha envidado esforços no sentido de obter do titular da patente uma licença contratual em condições comerciais aceitáveis e tais esforços não tenham tido êxito dentro de um prazo razoável.
6. A licença obrigatória pode ser revogada, sujeita à proteção adequada dos legítimos interesses dos licenciados, se e quando as circunstâncias que lhe deram origem deixarem de existir e não sejam suscetíveis de se repetirem, podendo ainda a entidade competente reexaminar, mediante requerimento fundamentado, a continuidade das referidas circunstâncias.
7. As licenças obrigatórias que tenham por objeto tecnologias patenteadas de produtos semicondutores apenas podem ser concedidas para finalidade pública não comercial ou para corrigir uma prática determinada após um processo judicial ou administrativo, como sendo anticoncorrencial.
8. O titular da patente tem direito a uma remuneração adequada, considerando as circunstâncias de cada caso e o valor económico da licença.
9. A validade jurídica de qualquer decisão relativa à licença obrigatória, ou ao montante da respetiva remuneração, está sujeita à fiscalização judicial, mediante recurso.

Artigo 133.º

Falta ou insuficiência de exploração de uma invenção

1. Pode ser concedida licença obrigatória, caso a patente não tenha sido explorada ou tenha sido insuficientemente explorada em Timor-Leste, após o termo do período de quatro anos, a contar da data do pedido de patente, ou três anos, a contar da data de concessão da patente.
2. Qualquer pedido formulado nos termos do presente artigo é recusado, se o titular da patente justificar a sua inação por motivos justos.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados motivos justos as dificuldades objetivas de natureza técnica ou jurídica, ocorridas independentemente da vontade e da situação do titular da patente, que tornem impossível ou insuficiente a exploração da invenção.
4. Enquanto a licença obrigatória por falta ou insuficiente exploração se mantiver em vigor, o titular da patente não pode ser obrigado a conceder outra licença obrigatória.
5. A licença obrigatória por falta ou insuficiente exploração pode ser cancelada, se o licenciado não explorar a invenção de forma a satisfazer as necessidades nacionais.

Artigo 134.º

Patente que não pode ser explorada sem prejudicar outra patente

Quando não seja possível a exploração de uma invenção protegida por uma patente, sem prejuízo dos direitos conferidos por uma patente anterior, a licença só pode ser concedida para a exploração da segunda, caso se verifiquem seguintes condições:

- a) Caráter indispensável da primeira invenção para a exploração da segunda;
- b) A invenção protegida pela segunda patente representa um progresso técnico notável com um significado económico considerável em relação à invenção protegida pela patente anterior;
- c) O titular da patente anterior tem direito a uma licença recíproca, em condições razoáveis, para utilizar a invenção protegida pela segunda patente;
- d) A licença obrigatória emitida relativamente a uma patente anterior não é transmissível, exceto com a transmissão da segunda patente.

Artigo 135.º

Interesse público imperioso

1. A licença obrigatória pode ser concedida por motivos imperiosos de interesse público.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se que existem motivos imperiosos de interesse público nos casos que envolvam uma emergência nacional ou outras circunstâncias de extrema urgência.
3. Em situações abrangidas pelo número anterior, as disposições do n.º 5 do artigo 132.º não se aplicam, devendo, mesmo assim, ser o titular da patente notificado do pedido para uma licença obrigatória assim que for razoavelmente exequível.

Artigo 136.º

Correção de prática anticoncorrencial

1. A licença obrigatória pode ser concedida para corrigir uma prática anticoncorrencial do titular da patente, quando a existência dessa prática resulta provada no âmbito de um processo judicial ou administrativo, em conformidade com a legislação aplicável.
2. Nas situações abrangidas pelo número anterior, o disposto no n.º 5 do artigo 132.º não se aplica.
3. A necessidade de corrigir uma prática anticoncorrencial pode ser levada em conta na determinação do montante da remuneração estipulada no n.º 8 do artigo 132.º.

Artigo 137.º
Uso público não comercial

1. As licenças obrigatórias podem ser concedidas para uso público não comercial por uma entidade estatal de Timor-Leste, ou um contratante que atue em nome do Estado.
2. Em caso de uso público não comercial, quando a entidade que pretenda fazer uso da patente, sem fazer uma pesquisa de patente, saiba ou tenha motivos demonstráveis para saber que uma patente válida é ou pode vir a ser usada nos termos do presente artigo, o titular é informado disso imediatamente.

Artigo 138.º
Pedido de licença obrigatória

1. O pedido de licença obrigatória é apresentado ao tribunal competente, fornecendo toda a documentação e materiais relevantes que comprovem o requerimento e a sua fundamentação, em conformidade com a presente Secção.
2. Recebido o pedido de licença obrigatória, o tribunal notifica o titular da patente para responder ao pedido no prazo de dois meses, fornecendo toda a documentação e materiais relevantes de prova.
3. Caso o tribunal não consiga notificar diretamente o titular da patente, nos termos do número anterior, pode instruir a entidade competente para notificá-lo de imediato, ou o respetivo representante, através dos respetivos canais regulares de comunicação.
4. O tribunal, no prazo máximo de 90 dias após receber a resposta do titular da patente, perante quaisquer argumentos adicionais apresentados por qualquer das partes, decide se concede ou não a licença obrigatória, e, em caso afirmativo, em que condições a licença é concedida, incluindo o valor da remuneração atribuída ao titular da patente.
5. Em casos excepcionais, prazo referido no número anterior pode ser prorrogado pelo tempo necessário desde que a prorrogação seja justificada pela complexidade do caso ou pela necessidade de provas ou audiências adicionais, devendo as partes ser notificadas dessa decisão.
6. O tribunal pode agilizar o processo de licença obrigatória apresentada com base no disposto no artigo 135.º.

Artigo 139.º
Notificação e recurso

1. A concessão ou recusa de pedido de licença obrigatória, bem como as condições nela estabelecidas é notificada a ambas as partes, sendo devidamente averbada no registo e publicada no Boletim da Propriedade Industrial.
2. A decisão do tribunal competente é recorrível, nos termos da lei.

SECÇÃO V
MANUTENÇÃO, LIMITAÇÃO E EXTINÇÃO DOS DIREITOS DE PATENTE

Artigo 140.º
Manutenção da patente

1. A manutenção da patente está sujeita ao pagamento de uma taxa anual durante a vigência da mesma, com início a partir do quarto ano a contar da data do pedido.
2. O disposto no artigo 143.º aplica-se no que se refere ao efeito da falta de pagamento e às medidas de correção, nos termos da lei.

Artigo 141.º

Nulidade

1. O tribunal competente pode, a todo o tempo, mediante ação intentada por qualquer interessado, declarar nula uma patente concedida, na sua totalidade ou uma ou mais das suas reivindicações, consoante seja aplicável.
2. No caso referido no número anterior, o tribunal notifica de imediato o titular da patente, que tem o direito de defender a validade da mesma.
3. São causas de nulidade os seguintes factos:
 - a) A invenção não tem novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, nos termos dos artigos 100.º a 102.º;
 - b) O seu objeto não é suscetível de proteção, nos termos dos artigos 104.º e 105.º;
 - c) A patente, tal como divulgada, não preenche suficientemente os requisitos de divulgação, nos termos do n.º 3 do artigo 113.º.
4. O autor da ação de nulidade de patente deve substanciar devidamente os fundamentos nos quais baseia o seu pedido e apresentar documentos de prova adequados.
5. Se o tribunal considerar admissível a ação intentada nos termos do presente artigo, em conformidade com as regras processuais aplicáveis, pode solicitar à entidade competente para obter e fornecer o parecer de um perito sobre a validade da patente, com base na apresentação e das provas fornecidas pela parte que intenta a ação de nulidade.
6. Na decisão, o tribunal considera as provas e os argumentos apresentados pelas partes, bem como o parecer do perito referido no número anterior.
7. As custas da ação intentada nos termos do presente artigo e quaisquer reivindicações financeiras associadas, incluindo a cobrança de taxas processuais, são determinadas de acordo com a lei aplicável no tribunal competente.
8. A declaração de nulidade produz efeitos retroativos ao início do pedido de patente.
9. Transitada em julgado a decisão do tribunal, este notifica a entidade competente, para executar as seguintes ações, conforme aplicável:
 - a) Se a patente for declarada nula na sua totalidade, a decisão é devidamente averbada no registo, sendo o correspondente aviso publicado no Boletim da Propriedade Industrial.
 - b) Se a patente for declarada parcialmente nula, a decisão é devidamente averbada no registo e o conteúdo da patente é alterado em conformidade, seguindo-se a publicação do aviso no Boletim da Propriedade Industrial.

Artigo 142.º

Contestação ao direito de patente

1. Qualquer interessado pode, a qualquer momento, intentar ação no tribunal competente, com o fundamento de que o requerente ou o titular não tem direito à patente, nos termos dos artigos 106.º a 108.º.
2. Ao autor da ação cabe o ónus da prova.
3. O tribunal aprecia a ação movida nos termos do presente artigo em conformidade com as normas gerais do processo civil.
4. Se o tribunal considerar que o autor da ação ou o titular não tem direito ao abrigo dos artigos 106.º a 108.º, julga improcedente o pedido ou declara nula a patente, conforme o caso.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o autor da ação reivindicar que está legalmente habilitado à titularidade do direito à patente, nos termos dos artigos 106.º a 108.º, pode solicitar ao tribunal competente a transmissão do pedido ou da patente a seu favor, em vez das consequências ao abrigo do número anterior.

6. Quando a ação for apenas parcialmente procedente, a transmissão referida no número anterior é feita correspondentemente.
7. Transitada em julgado a decisão do tribunal, este notifica a entidade competente, que averba devidamente a decisão no registo e publica o respetivo aviso no Boletim da Propriedade Industrial.

Artigo 143.º **Caducidade**

1. A patente caduca com o termo do respetivo período de proteção previsto no artigo 124.º ou devido à falta de pagamento de quaisquer taxas devidas no prazo previsto.
2. No caso de a patente caducar em virtude de falta de pagamento das taxas devidas no prazo previsto, o titular goza de um período de graça de seis meses para o pagamento das mesmas, acrescido de uma sobretaxa.
3. Quando a patente tenha caducado devido à falta de pagamento de taxas, não obstante o período de graça previsto no número anterior, o requerente tem ainda o direito de apresentar um pedido de restabelecimento da patente caducada, no prazo de seis meses do termo do período de graça, mediante o pagamento da taxa aplicável, incluindo uma taxa de restabelecimento, na condição de que o titular possa demonstrar que a falta de pagamento não foi intencional.
4. A caducidade da patente, bem como quaisquer restabelecimentos desta, é averbada no registo, sendo publicado o correspondente aviso no Boletim da Propriedade Industrial.
5. Qualquer pessoa que, de boa fé, durante o período compreendido entre a caducidade de uma patente e o restabelecimento dos direitos do titular, tenha iniciado a utilização da invenção ou feito preparativos eficazes e sérios para a sua utilização, tem o direito de continuar essa utilização após a publicação do restabelecimento da patente caducada.

Artigo 144.º **Desistência dos direitos de patente**

1. O requerente, ou o titular, pode, a qualquer momento, desistir voluntariamente do pedido, ou a patente, apresentando uma declaração escrita nesse sentido à entidade competente.
2. Caso haja mais de um requerente ou titular, deve ser demonstrado o consentimento de todos os co-requerentes ou co-titulares.
3. Se a patente estiver sujeita a sanção administrativa ou judicial, estiver titulada como garantia, integrar um processo judicial em curso ou estiver sob licença exclusiva, não pode haver desistência sem o acordo prévio de todos os interessados.
4. A desistência de uma patente apenas produz efeitos em relação a terceiros após a data do respetivo registo junto da entidade competente.

CAPÍTULO V **TOPOGRAFIAS DE PRODUTOS SEMICONDUTORES**

SECÇÃO I **DEFINIÇÃO E ÂMBITO DE PROTEÇÃO**

Artigo 145.º **Definição de produto semiconductor**

Produto semiconductor é a forma final, ou intermédia, de qualquer produto que, cumulativamente:

- a) Consista num corpo material que inclua uma camada de material semiconductor;
- b) Possua uma ou mais camadas compostas de material condutor, isolante ou semiconductor, estando as mesmas dispostas de acordo com um modelo tridimensional predeterminado;
- c) Seja destinado a desempenhar uma função eletrónica, quer exclusivamente, quer em conjunto com outras funções.

Artigo 146.º

Definição de topografia de um produto semiconductor

Topografia de um produto semiconductor é o conjunto de imagens relacionadas, quer fixas, quer codificadas, que representem a disposição tridimensional das camadas de que o produto se compõe, em que cada imagem possua a disposição, ou parte da disposição, de uma superfície do mesmo produto, em qualquer fase do seu fabrico.

Artigo 147.º

Requisito de originalidade

1. É concedida proteção à topografia de um produto semiconductor se esta for original no sentido de que seja o resultado do esforço intelectual do respetivo criador e não for conhecida entre os criadores de topografias e fabricantes de produtos semicondutores no momento da sua criação.
2. As topografias que consistam em elementos e interconexões conhecidos na indústria dos produtos semicondutores são protegidas desde que a combinação desses elementos, no seu conjunto, satisfaça as condições previstas no número anterior.

Artigo 148.º

Direito e proteção legal

1. A proteção concedida à topografia de um produto semiconductor entra em vigor em Timor-Leste quando cumpra o requisito de originalidade previsto no artigo 147.º e seja explorada comercialmente pela primeira vez em qualquer parte do mundo.
2. A proteção da topografia de um produto semiconductor só é aplicável à topografia propriamente dita, com exclusão de qualquer conceito, processo, sistema, técnica ou informação codificada nela incorporado.
3. O criador da topografia é o titular do direito.
4. Quando a topografia de um produto semiconductor for criada no decurso de atividade profissional, o empregador do criador é o titular do direito, salvo disposição contrária no contrato de trabalho.
5. Caso a topografia de um produto semiconductor seja criada ao abrigo de um contrato que não seja um contrato de trabalho, a parte que encomenda a topografia é o titular do direito, salvo se o contrato prever o contrário.
6. Quando a topografia de um produto semiconductor for criada conjuntamente por múltiplas pessoas singulares ou coletivas, todas as pessoas implicadas na sua criação são consideradas titulares do direito.

SECÇÃO II

DURAÇÃO DA PROTEÇÃO E DIREITOS EXCLUSIVOS

Artigo 149.º

Duração

1. A duração da proteção concedida à topografia de um produto semiconductor é de 10 anos, a contar da data da sua primeira exploração comercial no mundo.
2. Sem prejuízo do disposto número anterior, a proteção caduca 15 anos após a criação da topografia do produto semiconductor.

Artigo 150.º

Direitos conferidos pela proteção da topografia

1. A proteção da topografia de um produto semiconductor confere ao titular o direito de autorizar ou proibir quaisquer dos seguintes atos:
 - a) Reprodução, seja por incorporação num produto semiconductor ou de qualquer outra forma, uma topografia protegida, seja na sua totalidade ou em parte, exceto quando reproduza qualquer parte que não cumpra o requisito de originalidade referido no artigo 147.º;

- b) Importação, venda ou distribuição por qualquer outra forma, com finalidade comercial, de uma topografia protegida, de um produto semicondutor em que seja incorporada uma topografia protegida, ou de um artigo em que seja incorporado produto semicondutor desse tipo, apenas na medida em que continue a incluir uma topografia reproduzida ilegalmente.
2. Os direitos relativos ao produto semicondutor aplicam-se, esteja ou não incorporado num artigo.

Artigo 151.º

Atribuição, licença e transmissão de direitos

1. Os titulares de direitos nos termos do presente Capítulo, ou respetivos sucessores, têm o direito de ceder ou licenciar os seus direitos ou transmiti-los por sucessão.
2. Quando mais do que uma pessoa seja titular de direitos, qualquer transmissão de direitos exige o consentimento dos demais co-titulares.
3. A transmissão de direitos relativos a uma topografia protegida de um produto semicondutor é feita por escrito.
4. A licença é considerada não exclusiva, salvo disposição em contrário.
5. A licença exclusiva impede o titular do direito de exercer os direitos licenciados ou de conceder outras licenças para os direitos objeto de licença, enquanto esta se mantiver em vigor.

Artigo 152.º

Limitações dos direitos conferidos

1. Não carecem de autorização do titular do direito os atos seguintes:
 - a) Reprodução, a título privado, para fins não comerciais;
 - b) Reprodução, exclusivamente, para fins de estudo, avaliação, investigação ou ensino.
2. Sempre que, com base na avaliação ou análise de uma topografia de um produto semicondutor protegida, um terceiro tenha criado uma nova topografia que cumpra o requisito de originalidade nos termos do artigo 147.º, esse terceiro pode incorporar a topografia posterior num produto semicondutor ou explorá-la comercialmente sem constituir infração à proteção conferida à topografia anterior.
3. A importação, venda ou qualquer outra distribuição comercial do produto semicondutor em que seja incorporada uma topografia reproduzida ilegalmente, ou qualquer artigo em que seja incorporado um produto semicondutor desse tipo, não são consideradas ilícitas, se a pessoa que tenha realizado ou encomendado a realização desses atos não sabia, nem poderia saber aquando da obtenção do produto semicondutor ou do artigo em que esse produto semicondutor estava incorporado, que o mesmo incorporava uma topografia reproduzida ilegalmente.
4. No caso referido no número anterior, a partir do momento em que o terceiro tome conhecimento de que a topografia tenha sido reproduzida ilegalmente, o mesmo pode realizar qualquer dos atos relativamente aos produtos em seu poder, ou quando encomendados antes desse momento, devendo compensar o titular do direito da topografia protegida com uma importância equivalente a um *royalty* adequado, nos mesmos termos que seria exigível ao abrigo de uma licença livremente negociada em relação a uma topografia desse tipo.
5. O titular do direito da topografia protegida de um produto semicondutor não pode exercer os seus direitos em relação a uma topografia original idêntica que tenha sido criada independentemente por terceiro.
6. As limitações previstas neste artigo são interpretadas e aplicadas de uma forma que não colidam injustificadamente com a normal exploração das topografias protegidas, e não prejudiquem injustificadamente os interesses legítimos do titular dos direitos, tendo em conta os interesses legítimos de terceiros.

Artigo 153.º
Esgotamento de direitos

É permitida a importação, venda ou outro tipo de distribuição para fins comerciais de uma topografia protegida ou de um produto semiconductor, no qual esteja incorporada uma topografia protegida, sem necessidade de autorização do titular do direito, desde que essa topografia ou produto semiconductor tenha sido colocado no mercado pelo titular do direito, ou com o consentimento deste, em qualquer parte do mundo.

Artigo 154.º
Topografias preexistentes

A proteção das topografias de produtos semicondutores e os direitos exclusivos conferidos aos titulares do direito nos termos do presente Capítulo não se aplicam a qualquer topografia existente antes da entrada em vigor do presente Código, desde que não prejudique qualquer proteção que essa topografia possa, em qualquer momento, gozar no território de Timor-Leste, em virtude de obrigações internacionais, além das que resultem do presente Código.

SECÇÃO III
CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

Artigo 155.º
Encargos

Enquanto objeto de propriedade, a topografia de produto semiconductor pode estar sujeita a ônus, transferências ordenadas judicialmente ou procedimentos similares por forma a satisfazer obrigações legais ou contratuais do respetivo titular, nos termos da lei.

Artigo 156.º
Licença obrigatória

As condições estabelecidas nos artigos 136.º a 141.º aplicam-se, com as devidas adaptações, à licença obrigatória da topografia de produto semiconductor ou da sua utilização pelo Estado sem a autorização do titular do direito.

Artigo 157.º
Contestação dos direitos relativos à topografia de produto semiconductor

1. Na pendência do processo judicial sobre os direitos conferidos nos termos do presente Capítulo, o demandado tem o direito de contestar a subsistência dos direitos da topografia de produto semiconductor invocados pelo titular do direito ou de pôr em causa o direito deste à proteção, devendo especificar os fundamentos nos quais se baseia a contestação.
2. Qualquer litígio ou reivindicação relativamente aos direitos conferidos nos termos do presente Capítulo é apreciado e decidido pelo tribunal.
3. Antes da decisão sobre o litígio em causa, o tribunal competente pode solicitar a opinião de um perito da entidade competente, nos termos da respetiva lei reguladora de processo.
4. A entidade competente pode solicitar e receber assistência de entidades externas ou usar documentos e materiais do estrangeiro, de modo a satisfazer quaisquer solicitações do tribunal competente.

CAPÍTULO VI
SEGREDOS COMERCIAIS

Artigo 158.º
Definição

Constituem segredo comercial as informações que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Sejam secretas, no sentido de não serem do conhecimento geral ou facilmente acessíveis, na sua globalidade ou na configuração e ligação exatas dos seus elementos constitutivos, para pessoas dos circuitos que lidam normalmente com o tipo de informação em questão;
- b) Tenham valor comercial pelo facto de serem secretas;
- c) Tenham sido objeto de diligências razoáveis, atendendo às circunstâncias, por parte da pessoa que detém legalmente o controlo das informações, no sentido de as manter secretas.

Artigo 159.º

Aquisição, utilização e divulgação ilícitas de segredos comerciais

1. É ilícito adquirir, utilizar ou divulgar um segredo comercial de forma contrária às práticas comerciais honestas e sem o consentimento da pessoa que legalmente controla desse segredo comercial.
2. Qualquer pessoa singular ou coletiva que controle legalmente um segredo comercial tem o direito de impedir, ou obter reparação, pela aquisição, utilização ou divulgação ilícita desse segredo comercial.
3. Para efeitos do presente artigo, são atos contrários às práticas comerciais honestas, nomeadamente, furto, suborno, deturpação ou espionagem, através de meios eletrónicos ou outros que resultem no seguinte:
 - a) Acesso, apropriação ou cópia não autorizada de documentos, objetos materiais, substâncias ou ficheiros eletrónicos que contenham um segredo comercial ou a partir dos quais seja dedutível segredo comercial;
 - b) Violação ou indução à violação de um acordo de confidencialidade ou de qualquer outro dever de não divulgação de segredos comerciais;
 - c) Violação ou indução à violação de um dever contratual ou de qualquer outro dever de limitar a utilização de segredos comerciais;
 - d) A aquisição de segredos comerciais por terceiros com conhecimento, ou com falta de conhecimento manifestamente negligente, de que tais práticas, conforme estabelecido no presente número, envolviam a aquisição.
4. É ilícito utilizar um segredo comercial para produzir, vender ou oferecer para venda, importar, exportar ou armazenar produtos para estes fins, quando quem realize tais atos saiba ou deveria saber que isso configura a violação dos direitos de segredos comerciais protegidos nos termos do presente Capítulo.

Artigo 160.º

Aquisição, utilização e divulgação lícitas de segredos comerciais

1. A aquisição, utilização ou divulgação de um segredo comercial constitui ato lícito quando o segredo comercial é obtido por qualquer dos seguintes meios:
 - a) Descoberta ou criação independente;
 - b) Observação, análise, estudo, avaliação, desmontagem ou testagem de um produto ou objeto que tenha sido disponibilizado ao público ou que esteja legalmente na posse do adquirente da informação, não estando este sujeito a qualquer dever legalmente válido de não utilizar ou divulgar o segredo comercial;
 - c) Acordo ou consentimento da pessoa que controla legalmente o segredo comercial;
 - d) Qualquer outra prática que, nas circunstâncias específicas em que ocorra, esteja em conformidade com práticas comerciais honestas.
2. A aquisição, utilização ou divulgação de um segredo comercial é ainda lícita na medida em que exigida ou permitida por outra disposição legal.

Artigo 161.º

Proteção de segredos comerciais apresentados às autoridades reguladoras

1. As autoridades públicas, devidamente designadas e com poderes de regulação nos termos da lei, podem exigir a apresentação de testes ou outros dados não divulgados que constituam segredo comercial nos termos do presente Capítulo, como condição para aprovar a comercialização de produtos químicos, farmacêuticos ou agrícolas que utilizem novas entidades químicas.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade pública que receba estes dados protege-os de serem divulgados ou do uso comercial desleal.
3. A obrigação de não divulgação prevista no número anterior aplica-se salvo quando necessário para proteger o público, desde que a autoridade tome medidas para garantir que os dados sejam protegidos contra a utilização comercial desleal.

Artigo 162.º

Liberdades fundamentais e proteção do interesse público

1. O disposto no presente Capítulo não afeta nem limita o exercício das liberdades fundamentais garantidas nos termos da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.
2. A utilização ou a divulgação de segredos comerciais não constitui ato ilícito, caso seja para fins de proteção do interesse público em geral, quando se trate de revelar má conduta ou atividade ilegal.

TÍTULO III

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 163.º

Administração dos direitos da propriedade industrial

1. A entidade competente tem a responsabilidade administrativa de aplicação do presente Código.
2. A estrutura organizativa e o funcionamento da entidade competente, incluindo o respetivo sistema financeiro e orçamental, são determinados por decreto-lei.

Artigo 164.º

Representação

1. Qualquer requerente, titular ou outra parte interessada com domicílio em Timor-Leste pode apresentar-se diretamente perante a entidade competente, ou nomear um representante legal, para efeitos de qualquer procedimento previsto nos termos do presente Código.
2. Caso o requerente, titular ou outra parte interessada não tenha domicílio em Timor-Leste, o mesmo nomeia um representante legal domiciliado em Timor-Leste, para efeitos de qualquer procedimento perante a entidade competente.
3. Podem exercer a atividade de representação:
 - a) Advogado constituído;
 - b) Agente oficial da propriedade industrial.
4. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, é considerado agente oficial da propriedade industrial todo aquele que for reconhecido ou acreditado junto do serviço público responsável pela gestão dos assuntos referentes à propriedade industrial, para exercerem atos da propriedade industrial em nome e no interesse das partes que forem seus clientes e constituintes.
5. O Governo define, por Decreto-Lei, o regime das condições de acesso e de exercício de agente da propriedade industrial.
6. Os representantes legais devem fornecer à entidade competente documento comprovativo de plenos poderes ou uma procuração do requerente, titular ou parte interessada que representem.

Artigo 165.º
Boletim da Propriedade Industrial

1. O Boletim da Propriedade Industrial é editado e publicado regularmente, sob a coordenação e responsabilidade da entidade competente.
2. O formato, a frequência e o conteúdo da publicação devem estar em conformidade com o presente Código e demais legislação aplicável.
3. O Boletim da Propriedade Industrial é distribuído aos serviços e instituições relevantes, bem como a quem o tenha subscrito, nos termos estabelecidos em diploma regulamentar.

Artigo 166.º
Efeitos da publicação do Boletim da Propriedade Industrial

1. Todo o conteúdo do Boletim da Propriedade Industrial é considerado como comunicação ao público em geral.
2. Salvo disposição contrária no presente Código, a publicação no Boletim da Propriedade Industrial constitui meio de notificação direta às partes ou a quaisquer outros interessados relativamente a procedimentos previstos no presente Código, e marca o início da contagem dos prazos.

Artigo 167.º
Extratos do registo

A entidade competente fornece extratos certificados ou não certificados do registo mediante solicitação e pagamento de uma taxa, nos termos estabelecidos em diploma regulamentar.

Artigo 168.º
Comunicação

1. A comunicação com a entidade competente é feita na forma definida e prevista, em diploma regulamentar.
2. O requerente, titular ou parte interessada, bem como o correspondente representante legal, que participe em qualquer procedimento previsto nos termos do presente Código, fornece à entidade competente dados de contacto pormenorizados e atualizados, para devido uso na comunicação e correspondência oficiais.

Artigo 169.º
Alterações à informação relativa ao requerente ou ao titular

1. Mediante solicitação do requerente ou do titular de um direito de propriedade industrial, a entidade competente averba no registo qualquer alteração à informação que lhes respeitem.
2. A informação referida no número anterior inclui o nome, o endereço e os dados de contacto do requerente ou titular, informações relativas ao representante legal nomeado, e quaisquer outras informações nos termos definidos em diploma regulamentar.
3. O formato e os procedimentos em relação à solicitação referida n.º 1 devem observar os requisitos previstos em diploma regulamentar.

Artigo 170.º
Recurso

1. As decisões da entidade competente admitem recurso para o tribunal competente.
2. Salvo disposição contrária no presente Código, os recursos de decisões tomadas pela entidade competente são interpostos no prazo de dois meses a contar da data de notificação ou da publicação da decisão no Boletim da Propriedade Industrial.
3. A contagem do prazo referido no número anterior inicia-se a partir, da data da ocorrência em último lugar, da notificação ou da publicação.

Artigo 171.º
Prazos

1. Os prazos estabelecidos no presente Código são contínuos.
2. Os prazos não expressamente estabelecidos no presente Código são definidos em diploma regulamentar.
3. Salvo disposição contrária no presente Código, a entidade competente pode alargar o prazo que havia fixado para ato a realizar nos termos dos Capítulos II, III, IV e V do Título II, no que respeita a um pedido referente a direito de propriedade industrial, desde que:
 - a) Tenha sido apresentado requerimento para o efeito, em conformidade com os requisitos previstos em diploma regulamentar;
 - b) O requerimento seja apresentado antes do termo do prazo estabelecido.

Artigo 172.º
Restabelecimento dos direitos

Salvo disposição contrária no presente Código, quando o requerente ou titular do direito de propriedade industrial não cumpra o prazo para a prática de um ato perante a entidade competente cuja inobservância implique a sua não concessão ou afete a respetiva validade, pode, se o requerer, ser restabelecido nos seus direitos, desde que:

- a) O requerimento seja apresentado devidamente fundamentado e preencha todos os requisitos, dentro do prazo e nos termos previstos em diploma regulamentar;
- b) A entidade competente considere que apesar do incumprimento do prazo, foram, ainda assim, realizadas todas as diligências exigíveis pelas circunstâncias.

TÍTULO IV
INFRAÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GENÉRICAS

Artigo 173.º
Violação dos direitos da propriedade industrial

1. Para efeitos do presente Código, constitui infração a violação dos direitos da propriedade industrial pela prática dos atos seguintes:
 - a) Violação dos direitos exclusivos de marca nos termos previstos no artigo 32.º, incluindo, nomeadamente, a contrafação;
 - b) Violação dos direitos exclusivos do desenho industrial;
 - c) Violação dos direitos exclusivos da patente;
 - d) Violação dos direitos conferidos pela proteção de topografia de produtos semicondutores;
 - e) Violação dos direitos conferidos pela indicação geográfica;
 - f) Concorrência desleal;
 - g) A aquisição, utilização ou divulgação ilícita de segredo comercial.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, entende-se por contrafação de marca o fabrico, a imitação ou o uso de quaisquer produtos, incluindo as respetivas embalagens que ostentem um sinal que seja idêntico a uma marca registada ou que não seja possível de distinguir nos seus aspetos essenciais, sem o consentimento do respetivo titular, em violação do disposto no Capítulo I do Título II do presente Código.
3. A infração por violação dos direitos da propriedade industrial é dirimível, punível ou sancionável, nos termos do presente Código, através dos seguintes procedimentos:

- a) Ação cível;
 - b) Procedimento criminal;
 - c) Procedimento contraordenacional.
4. Sem prejuízo do disposto no presente Código, as ações criminais e os recursos em matéria contraordenacional são julgados pelo tribunal criminal competente.

Artigo 174.º
Concorrência desleal

1. Constitui concorrência desleal todo o ato de concorrência no âmbito da propriedade industrial contrário aos usos honestos e às normas previstas no presente Código, nomeadamente:
 - a) Os atos que constituam abuso de condições de cessão exclusiva em contratos de licença ou de impugnações sobre validade e pacotes de licenças obrigatórias;
 - b) As falsas descrições ou indicações sobre a natureza, qualidade ou utilidade dos produtos ou serviços, bem como as falsas indicações de proveniência, de localidade, região ou território, de fábrica, oficina, propriedade ou estabelecimento, seja qual for o modo adotado;
 - c) A supressão, ocultação ou alteração, por parte do vendedor ou de qualquer intermediário, da indicação geográfica dos produtos destinados à venda e que não tenham sofrido modificação no seu acondicionamento.
2. São aplicáveis ao disposto no número anterior, com as necessárias adaptações, as medidas cautelares previstas no artigo 179.º e seguintes.

CAPÍTULO II
TUTELA CÍVEL

SECÇÃO I
AÇÃO CÍVEL

Artigo 175.º
Legitimidade para a ação e direito de intervenção

1. Têm legitimidade para intentar ação junto do tribunal competente ou requerer providência cautelar no âmbito da propriedade industrial, sem prejuízo do disposto no n.º 2:
 - a) O titular do direito de propriedade industrial;
 - b) O titular do segredo comercial;
 - c) O licenciado, salvo disposição contrária no contrato de licença.
2. O beneficiário de um direito exclusivo pode intentar ação em tribunal se, após aviso formal, o titular não exercer este direito no prazo estabelecido em diploma regulamentar.
3. Qualquer parte de um acordo de licença pode intervir no processo intentado por outra parte, de modo a obter eventual indemnização por perdas e danos.
4. Pode ainda o titular do registo da marca de associação ou o titular da marca de certificação intentar ação ou requerer providência cautelar nos termos do n.º 1 em nome das pessoas que têm o direito de usar a marca, sem prejuízo de queixa criminal.
5. Uma pessoa que tenha direito de usar uma marca de associação ou uma marca de certificação pode intentar ação ou requerer providência cautelar, desde que haja consentimento do respetivo titular do registo, exceto se o regulamento que rege o uso dessa marca contenha disposições em contrário, sem prejuízo de queixa criminal.
6. Qualquer pessoa que tenha o direito de utilizar uma marca de associação ou uma marca de certificação pode intervir no processo movido pelo titular do registo de uma marca de associação ou pelo titular de uma marca de certificação, de modo a obter indemnização por perdas e danos.

7. Qualquer pessoa autorizada a utilizar uma indicação geográfica registada, nos termos do Capítulo II do presente Código, ou a entidade referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 51.º pode intentar ação ou requerer providência cautelar nos termos do n.º 1.
8. Qualquer pessoa referida no número anterior pode intervir no processo por violação dos direitos conferidos pelo registo de uma indicação geográfica movido por outra parte

Artigo 176.º **Prescrição**

O direito de intentar as ações previstas no presente Capítulo prescreve após cinco anos a contar da data em que o titular do direito tenha conhecimento, ou deveria ter, do último facto que lhe permita exercer o seu direito de ação

Artigo 177.º **Informação confidencial**

Sem prejuízo do disposto no artigo 192.º, o tribunal que julgar as ações a que se refere o presente Capítulo pode permitir às partes apresentar informações confidenciais envolvidas no processo, tais como segredos de fabrico ou comerciais, devendo, neste caso, estabelecer procedimentos para garantir a proteção das mesmas.

Artigo 178.º **Ónus da prova em casos especiais**

1. Na ação cível sobre violação de direitos num processo patenteado para a obtenção de um produto, qualquer produto idêntico fabricado sem o consentimento do titular da patente presume-se que tenha sido obtido pelo processo patenteado, na ausência de prova em contrário:
 - a) Se o produto obtido pelo processo patenteado for novo;
 - b) Se existir probabilidade substancial de um produto idêntico ter sido feito pelo processo e o titular da patente não tenha conseguido, não obstante esforços razoáveis, determinar o processo efetivamente utilizado.
2. Nos casos referidos no número anterior, cabe ao demandado o ónus da prova de que o processo de obtenção de um produto idêntico é diferente do processo patenteado.
3. Na apreciação dos requisitos previstos no número anterior, são tidos em conta os interesses legítimos do demandado na proteção de informação confidencial, nomeadamente segredos de fabrico e comerciais.

SECÇÃO II **MEDIDAS CAUTELARES**

Artigo 179.º **Oportunidade e modo de aplicação de medidas cautelares**

1. Mediante requerimento do titular do direito, o tribunal competente pode decretar medidas cautelares:
 - a) Para preservar provas pertinentes relativas a uma alegada violação de direitos;
 - b) Para impedir o desalfandegamento e a conseqüente entrada no circuito comercial em Timor-Leste de produtos que infrinjam quaisquer direitos de propriedade industrial ou segredos comerciais.
2. O tribunal competente pode adotar medidas sem audição da parte contrária, em particular quando seja provável que a demora na decisão cautelar cause danos irreparáveis ao titular do direito ou quando haja probabilidade ou risco de dissipação ou ocultação de provas.
3. As medidas cautelares aplicam-se ainda contra qualquer intermediário cujos serviços estejam alegadamente a ser utilizados por terceiros para violar os direitos de propriedade industrial ou para ilicitamente obter, utilizar ou divulgar segredos comerciais.

Artigo 180.º

Procedimentos e decisão no processo de medidas cautelares

1. Em caso de decisão judicial nos termos do artigo anterior, as partes abrangidas pela medida são notificadas da mesma no momento do início da execução das medidas.
2. O requerido pode apresentar contestação ou recorrer da decisão no prazo de 14 dias após a notificação da mesma.
3. No caso previsto no número anterior, o tribunal decide no prazo de 14 dias subsequentes, no sentido da rejeição, modificação, revogação ou confirmação da medida ou medidas.
4. Na sua decisão nos termos do n.º 1 do artigo anterior, o tribunal toma em consideração as seguintes circunstâncias:
5. Se o direito de propriedade industrial cuja proteção é reivindicada é presumivelmente válido, ou, no caso de um segredo comercial, pode ser protegido como tal;
6. Se há indícios de que o direito de propriedade industrial em causa foi violado ou, no caso de segredo comercial, o mesmo foi obtido, utilizado ou divulgado ilicitamente ou existe uma ameaça dessa violação.
7. Se, após ponderar os interesses envolvidos, incluindo o interesse público, julgar que os factos e as alegações de direito do requerente são suficientes para justificar razoavelmente a apreensão para a proteção do direito de propriedade industrial ou do segredo comercial invocado.

Artigo 181.º

Prestação de caução

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 179.º e no artigo 180.º, o tribunal competente pode exigir ao requerente o depósito de uma caução, ou garantia equivalente adequada, para assegurar uma possível indemnização por quaisquer perdas e danos sofridos pela parte requerida, nos termos do artigo 187.º.
2. No caso referido no número anterior, a prestação da caução é exigida antes da prolação da decisão sobre a medida cautelar requerida

Artigo 182.º

Preservação de provas

1. Em caso de medidas cautelares requeridas para preservar provas pertinentes nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, o requerente pode, com a autorização do tribunal, indicar um ou mais peritos para ser nomeado para realizar vistoria, em qualquer lugar, para efeitos de identificação descritiva de objetos, elementos, documentos ou processos prováveis referentes à alegada infração, assim como a proveniência, o destino e a dimensão desta.
2. No caso referido no número anterior, a decisão que determina a realização da vistoria específica as condições a que a mesma está sujeita, em particular, para assegurar a proteção de informações confidenciais e o prazo dentro do qual o perito nomeado apresenta o respetivo relatório ao tribunal e, sendo aplicável, as pessoas autorizadas a analisá-lo, exceto em circunstâncias especiais que justifiquem a dispensa da vistoria nessa fase processual.

Artigo 183.º

Vistoria

1. Quando seja ordenada realização de vistoria, o tribunal competente pode instruir o perito a tomar todas as medidas úteis para o cumprimento da sua missão dentro dos limites das mesmas, nomeadamente, recolher extratos, cópias, fotocópias, fotografias, cópias em formato eletrónico e gravações audiovisuais, obter amostras dos produtos suspeitos de violação do direito de propriedade industrial cuja proteção é invocada, materiais e instrumentos utilizados para fabricar ou distribuir estes produtos, assim como toda a documentação a eles relativa.

2. Sem prejuízo do direito à participação na descrição da parte requerente, o perito assegura, durante a execução da descrição e a redação do relatório, a salvaguarda dos interesses legítimos do autor da alegada violação e, quando o detentor dos objetos descritos seja diferente do autor da alegada violação, do detentor dos objetos descritos, sobretudo no que respeita à proteção da informação confidencial.
3. O relatório elaborado pelo perito é apresentado ao tribunal competente no prazo previsto no despacho do juiz que ordena a vistoria e uma cópia do mesmo é enviado de imediato, por correio registado, à parte requerente, ao autor da alegada violação, e, quando o detentor dos produtos descritos for diferente do autor da alegada violação, ao detentor dos objetos descritos.
4. O relatório referido no número anterior, bem como os demais documentos, amostras ou elementos de informação recolhidos durante as operações de descrição, são confidenciais e só podem ser divulgados ou utilizados pela parte requerente ou o respetivo sucessor em título no contexto de decisões de mérito sobre a matéria em litígio.

Artigo 184.º **Caducidade**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 180.º, as medidas cautelares caducam se a parte requerente não intentar a ação principal para uma decisão sobre o fundo da causa no prazo de 30 dias após a decisão que tenha ordenado a sua execução.
2. No caso de medidas cautelares ordenadas no âmbito da alínea b) do n.º 1 do artigo 179.º, o prazo referido no número anterior corre a contar da data em que o relatório é comunicado ao requerente.

Artigo 185.º **Revogação de medidas cautelares em relação a segredo comercial**

Em caso de medidas cautelares a pedido do titular legítimo de um segredo comercial, as mesmas são revogadas, a pedido do requerido, se a informação considerada segredo comercial deixar de preencher os requisitos estabelecidos no artigo 158.º, por motivos que não lhe possam ser imputados.

Artigo 186.º **Efeitos da revogação e da caducidade**

Caso as medidas cautelares sejam revogadas, ou quando tenham caducado devido a qualquer ato ou omissão do requerente, ou quando se conclua, posteriormente, que não houve infração ou ameaça de infração de um direito de propriedade industrial, ou não ocorreu aquisição, utilização ou divulgação ilícita de um segredo comercial, o tribunal competente pode, mediante pedido do requerido, condenar o requerente, a indemnizá-lo por qualquer prejuízo causado pelas medidas aplicadas

SECÇÃO III **DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

Artigo 187.º **Indemnização por perdas e danos**

1. Quem, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de propriedade industrial ou o segredo comercial de outrem, fica obrigado a indemnizar a parte lesada pelos danos resultantes da violação.
2. Na determinação do montante da indemnização por perdas e danos, o tribunal deve atender nomeadamente ao lucro obtido pelo infrator e aos danos emergentes e lucros cessantes sofridos pela parte lesada, bem como ao valor da receita resultante da conduta ilícita do autor da violação, devendo ainda ter em consideração os encargos suportados com a proteção, a investigação e a cessação da conduta lesiva do direito em causa.

3. O tribunal deve atender ainda aos danos não patrimoniais causados pela conduta do autor da violação.
4. Se, nos termos dos números anteriores, a determinação do montante do prejuízo efetivamente sofrido pela parte lesada resultar inadequado, pode o tribunal mediante solicitação, em alternativa, estabelecer uma quantia fixa com recurso à equidade, tendo por base, no mínimo, as remunerações que teriam sido auferidas pela parte lesada caso o autor da violação tivesse solicitado autorização para utilizar os direitos de propriedade industrial ou os segredos comerciais em questão, e os encargos suportados com a proteção do direito de propriedade industrial ou do segredo comercial, bem como com a investigação e cessação da conduta lesiva.
5. Quando, em relação à parte lesada, a conduta do autor da violação constitua prática reiterada ou se revele especialmente gravosa, pode o tribunal determinar a indemnização que lhe seja devida com recurso à cumulação de todos ou de alguns dos aspetos previstos nos números 2 a 4.
6. Em qualquer caso, o tribunal fixa ainda uma quantia razoável destinada a cobrir os custos, devidamente comprovados, suportados pelo titular do direito com a investigação e a cessação da conduta lesiva.

Artigo 188.º
Medidas inibitórias

1. O tribunal competente pode, a pedido do titular do direito, na sentença que decida pela condenação, impor ao infrator uma medida inibitória, ordenando-lhe que cesse ou se abstenha de violar o direito de propriedade industrial em causa ou que cesse ou se abstenha de utilizar ou divulgar o segredo comercial, consoante o caso.
2. A medida inibitória pode abranger uma parte terceira em relação à qual o tribunal pode exercer jurisdição, para impedir a importação de produtos que violem o direito de propriedade industrial, imediatamente após o desalfandegamento e antes de sua entrada no circuito comercial.
3. A medida inibitória não é aplicável:
 - a) A quem tenha obtido ou encomendado um produto que viole o direito de propriedade industrial antes de saber apresente motivos razoavelmente justificados de que não tinha conhecimento de que essa transação constituía violação de um direito de propriedade industrial;
 - b) Ao Estado ou qualquer pessoa autorizada pelo Estado para uso da propriedade industrial, nos termos previstos no presente Código;
 - c) A quem, no momento da utilização ou divulgação de um segredo comercial, desconhecia ou não tinha motivos para saber, dadas as circunstâncias, que o segredo comercial tenha sido obtido de outra pessoa que o utilizava ou o divulgava ilicitamente, e que, em caso de aplicação da medida inibitória, a sua execução possa causar-lhe danos desproporcionados.
4. No caso da alínea c) do número anterior, pode o demandado ser obrigado a pagar uma compensação pecuniária que não exceda o montante dos royalties ou taxas que seriam devidas, como se tivesse pedido autorização para utilizar o segredo comercial em questão durante o período de tempo em que a utilização ou divulgação do segredo comercial estava proibido.
5. O disposto no número anterior é também aplicável à situação prevista na alínea b) do n.º 3.

Artigo 189.º
Medidas acessórias

1. O tribunal competente pode, a requerimento do titular do direito, na decisão final sobre o mérito da causa, ordenar que:
 - a) Os produtos ou objetos da infração sejam destruídos ou sejam eliminados do circuito comercial de forma a evitar qualquer dano causado ao titular do direito;
 - b) Os materiais ou instrumentos, cuja utilização predominante tenha sido a criação de produtos que violem o direito de propriedade industrial do requerente sejam eliminados

dos circuitos comerciais, de modo a minimizar os riscos de continuação da violação, sem qualquer tipo de compensação para o infrator.

- c) Em caso de aquisição, utilização ou divulgação ilícita de segredo comercial:
2. O disposto no n.º 1 é aplicável à destruição da totalidade ou de parte de qualquer documento, objeto, material, substância ou ficheiro eletrónico que contenha ou incorpore o segredo comercial ou, quando adequado, seja devolvido ao titular do direito da totalidade ou de parte destes documentos, objetos, materiais, substâncias ou ficheiros eletrónicos.
 3. No caso referido na alínea c) do n.º 3 do artigo anterior, a destruição ou eliminação não é ordenada pelo tribunal competente.
 4. Nos casos previstos no presente artigo, o tribunal competente leva em consideração as seguintes circunstâncias:
 - a) O efeito dissuasivo da aplicação da medida acessória;
 - b) A eliminação ou destruição deve ser proporcional à gravidade da violação;
 - c) Os legítimos interesses de terceiros;
 5. No que respeita a produtos apresentados sob uma marca de contrafação, a simples eliminação da marca aposta ilicitamente pode não ser suficiente, salvo em casos excecionais e devidamente fundamentados, para permitir a saída dos produtos para os circuitos comerciais;
 6. O efeito no ambiente quanto à forma de eliminação ou destruição dos objetos, materiais ou documentos envolvidos na infração

Artigo 190.º **Direito à informação**

O tribunal competente pode, salvo se for desproporcional, ponderando a gravidade da violação, ordenar ao autor da violação que informe o titular do direito sobre a identidade dos terceiros envolvidos no fabrico ou na distribuição dos bens ou serviços que violem os direitos de propriedade industrial e dos respetivos circuitos de distribuição

Artigo 191.º **Abuso de procedimentos**

1. Em caso de abuso de procedimentos no processo judicial pelo requerente, o tribunal competente pode condená-lo a compensar a parte prejudicada ou restringida nos seus direitos pelos prejuízos sofridos em virtude desse abuso.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, pode o tribunal condenar o autor do processo a pagar as despesas do demandado, incluindo os honorários adequados do advogado.
3. O regime do abuso de procedimento segue os termos previstos nos artigos 662.º e 663.º do Código de Processo Civil.

Artigo 192.º **Preservação da confidencialidade dos segredos comerciais em processos judiciais**

1. As partes, os seus advogados ou outros representantes, funcionários judiciais, testemunhas, peritos e quaisquer outras pessoas que participem no processo judicial ou quem tenha acesso aos documentos que fazem parte do processo judicial, estão proibidos de utilizar ou divulgar qualquer segredo comercial ou alegado segredo comercial que o tribunal, tenha identificado como confidencial e dos quais tenham tomado conhecimento em virtude dessa participação ou acesso.
2. A obrigação de confidencialidade não cessa com o termo do processo judicial, salvo quando é estabelecido, por decisão transitada em julgado, que:
 - a) O alegado segredo comercial não preenche os requisitos previstos no artigo 158.º;
 - b) As informações em causa tenham passado a ser do conhecimento das pessoas nos circuitos que normalmente lidam com esse tipo de informação.

3. A pedido, devidamente fundamentado, de uma das partes ou por iniciativa do tribunal, e tendo sempre em conta a necessidade de salvaguardar o direito à ação e a um tribunal imparcial, bem como os interesses das partes ou de terceiros, podem ser tomadas medidas específicas e proporcionais para preservar a confidencialidade de qualquer segredo comercial ou alegado segredo comercial utilizado ou mencionado no decurso de um processo judicial, nomeadamente as seguintes:
 - a) Limitação do acesso a documentos que contenham segredos comerciais ou alegados segredos comerciais e que tenham sido apresentados pelas partes ou por terceiros, na sua totalidade ou em parte, a um número restrito de pessoas;
 - b) Limitação a um número restrito de pessoas do acesso a audiências, assim como aos respetivos registos e transcrições, quando existir a possibilidade de divulgação de segredos comerciais ou alegados segredos comerciais;
 - c) Disponibilização a pessoas não incluídas no número restrito a que se referem as alíneas anteriores de uma versão não confidencial de decisões judiciais, das quais tenham sido removidas ou ocultadas as passagens que contenham os segredos comerciais.
4. O número de pessoas a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior não deve exceder o necessário para assegurar o respeito do direito das partes à ação e a um julgamento imparcial e deve incluir, pelo menos, uma pessoa singular de cada uma das partes e os respetivos mandatários, ou outros representantes, no processo judicial.

CAPÍTULO III TUTELA CRIMINAL

Artigo 193.º Crime de contrafação de marca

1. É punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias quem, à escala comercial, com dolo e sem consentimento do titular do direito:
 - a) Fabricar ou usar quaisquer produtos, incluindo as respetivas embalagens que ostentem um sinal que seja idêntico a uma marca registada ou que não seja possível de distinguir nos seus aspetos essenciais, em violação do disposto no Capítulo I do Título II do presente Código;
 - b) Aplicar um sinal contrafeito a produtos ou o utilizar em relação a serviços;
 - c) Detiver quaisquer materiais ou instrumentos, cujo uso predominante seja para a contrafação de marca, ou aplicar um sinal contrafeito a produtos;
 - d) Fizer transações de produtos contrafeitos;
 - e) Importar e exportar produtos contrafeitos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por atos praticados à escala comercial todos aqueles que violem direitos de propriedade industrial e que tenham por finalidade uma vantagem económica ou comercial, direta ou indireta.
3. Da definição prevista no número anterior excluem-se os atos praticados por consumidores finais agindo de boa-fé.

Artigo 194.º Queixa

1. O procedimento por crimes previstos no presente Código depende de queixa.
2. O órgão de polícia criminal ou entidade policial que tiver conhecimento de factos que possam constituir crimes previstos no presente Código deve informar, no prazo de 15 dias, o titular do direito de queixa dos factos de que tenha tido conhecimento e dos objetos apreendidos, informando-o ainda sobre o prazo para o exercício do direito de queixa.

3. A informação prevista no número anterior aplica-se ainda ao licenciado, caso este goze das faculdades conferidas ao titular do direito objeto de licença, nos termos do contrato de licença.

Artigo 195.º

Destinos dos objetos apreendidos

1. São declarados perdidos a favor do Estado os objetos em que se manifeste um crime previsto no presente Código, bem como os materiais ou instrumentos que tenham sido predominantemente utilizados para a prática desse crime, podendo ser destruídos, exceto se o titular do direito ofendido der o seu consentimento expresso para que lhes seja dada outra finalidade, sem prejuízo do disposto em outra disposição legal.
2. O disposto no presente artigo é aplicável sempre que se manifeste um ilícito contraordenacional previsto no presente Código.

Artigo 196.º

Aspetos a ponderar na decisão condenatória

1. Na sua decisão, o tribunal criminal competente leva em consideração:
 - a) O efeito dissuasivo da pena ou sanção;
 - b) A eliminação ou destruição dos objetos, materiais ou documentos envolvidos no crime deve ser proporcional à gravidade da violação;
 - c) Os legítimos interesses de terceiros;
 - d) O impacto ambiental da forma de eliminação ou destruição dos objetos, materiais ou documentos envolvidos no crime.
2. No que respeita a produtos apresentados sob marca de contrafação, a simples eliminação da marca neles aposta ilicitamente pode não ser suficiente para impedir a sua entrada nos circuitos comerciais, salvo em casos excecionais e devidamente fundamentados.

CAPÍTULO IV CONTRAORDENAÇÕES

Artigo 197.º

Prática de concorrência desleal

Constitui contraordenação económica muito grave, sancionável nos termos do Regime das Infrações Administrativas contra a Economia e a Segurança Alimentar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/2009, de 5 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 43/2023, de 31 de maio, que procede à sua terceira alteração, na sua redação atual (RIAESA), a prática de qualquer dos atos de concorrência desleal definidos no artigo 174.º.

Artigo 198.º

Violação de segredo comercial protegido

É sancionado por contraordenação económica muito grave, nos termos do RIAESA, quem, sem o consentimento do titular do direito:

- a) Obtiver segredo comercial que esteja legalmente sob o controlo do seu titular, por ato que resulte do acesso ou apropriação não autorizados de qualquer suporte que contenha esse segredo, ou a partir do qual seja possível inferi-lo, ou por meio de conduta contrária às práticas comerciais honestas;
- b) Utilizar ou divulgar segredo comercial, tendo obtido esse segredo ilegalmente ou com violação de um acordo de confidencialidade ou de qualquer outro dever de não o divulgar;
- c) Utilizar ou divulgar segredo comercial com violação de um dever contratual ou de qualquer outro dever que limite a utilização do segredo comercial;

- d) Obter, utilizar ou divulgar segredo comercial, com conhecimento ou com o dever de conhecer, nas circunstâncias específicas em que se encontrava, que o segredo comercial tinha sido obtido direta ou indiretamente de outra pessoa que o estava a utilizar ou divulgar ilegalmente nos termos da alínea b) e da alínea anterior;
- e) Fabricar, oferecer para venda, colocar no mercado, importar, exportar ou armazenar para esses fins produtos, com conhecimento ou com dever de conhecer, nas circunstâncias específicas em que se encontrava, que o segredo comercial tinha sido utilizado nas condições previstas nas alíneas b) e c).

Artigo 199.º
Apreensão

São sempre apreendidos os objetos envolvidos em qualquer ilícito previsto no presente Capítulo, bem como os documentos, materiais ou instrumentos que tenham sido predominantemente utilizados na prática desse ilícito.

Artigo 200.º
Custos de armazenagem e de destruição

Os custos de armazenagem e de destruição dos artigos apreendidos são considerados encargos do processo, sendo a responsabilidade pelo seu pagamento apurada nos termos previstos na lei processual penal.

Artigo 201.º
Instrução dos processos por contraordenação

A instrução dos processos de contraordenação cabe à Autoridade de Inspeção e Fiscalização das Atividades Económica e Segurança Alimentar, I. P. (AIFAESA. I. P.).

Artigo 202.º
Decisão sancionatória e aplicação das sanções

Compete à entidade máxima da direção da entidade competente decidir e aplicar as coimas e as sanções acessórias previstas no presente Código.

Artigo 203.º
Destino do montante das coimas

O produto das coimas aplicadas pela prática das contraordenações constitui receita do Estado.